



Número: **1014651-18.2024.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
POTASSIO DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)				
IPAAM - Instituto de proteção ambiental do amazonas (REQUERIDO)				
.INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (REQUERIDO)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2127020126	13/05/2024 17:17	00.PET. INICIAL - Ação tutela antec. antecedente - LI IPAAM.Potassio	Inicial	Externo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

URGENTE

(...) ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar os mais fracos, que sabe respeitar aqueles que não tem o dinheiro para manter uma campanha incessante de difamação, que saiba respeitar um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, (...) não deve ser identificado de jeito nenhum como um povo que é o inimigo dos interesses do Brasil, inimigo dos interesses da nação e que coloca em risco qualquer desenvolvimento.

Ailton Krenak¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República que ao final subscrevem, vêm, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90 e art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

em face de:

POTÁSSIO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 10.971.768/0001-66, com sede na Rua Antônio de Albuquerque, nº 156, sala 1501 – Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-010;

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IPAAM), autarquia estadual, por meio de sua procuradoria jurídica, com sede na Rua Mario Ypiranga Monteiro, n. 3280, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69050-030;

¹ Discurso proferido por Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte. ÍNDIO CIDADÃO? – O FILME. **ÍNDIO CIDADÃO? - Grito 3 Ailton Krenak**. Youtube. 4 de set. de 2014. 4:01 min. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbM_Q>. Acesso em 28 abr. 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), pessoa jurídica de direito público interno, citável por meio eletrônico padrão.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), pessoa jurídica de direito público interno, citável por meio eletrônico padrão.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu uma Recomendação de nº 144 em 25/08/2023 que “Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem”. Seguindo este entendimento, antes de dar início aos motivos e argumentos completos desta ação judicial, o MPF apresenta abaixo um resumo em linguagem simples e popular do conteúdo da ação. O objetivo é permitir que os cidadãos, em especial os povos indígenas e tradicionais potencialmente afetados pelo empreendimento da empresa Potássio do Brasil, bem como a população de Autazes, Careiro da Várzea/AM, do estado do Amazonas e da Amazônia em geral, possam compreender o pedido do MPF, os riscos, consequências, impactos possíveis relativos ao tema, e evitar que sejam utilizadas falsas informações nas redes sociais e na mídia sobre este pedido. Entender de forma plena o que é pedido, bem como o que é decidido pelo Poder Judiciário é um direito básico de todo e qualquer cidadão brasileiro, uma garantia democrática de transparência que deve ser respeitada. Segue o resumo:

RESUMO DA AÇÃO EM LINGUAGEM SIMPLES E POPULAR:

Este documento é o pedido inicial (petição) de uma ação judicial de urgência chamada “tutela antecipada antecedente”. Esse tipo de ação é usado quando há questões urgentes e que podem causar danos graves e, sendo assim, não há tempo para colocar todas as informações no texto da ação judicial. Então, após a decisão emergencial da Justiça Federal, abre-se novo prazo para complementar a ação.

Esta ação emergencial que está sendo proposta pede apenas, neste momento, a suspensão das licenças de instalação que o IPAAM (órgão ambiental do estado do Amazonas) emitiu para a empresa Potássio do Brasil, dentre elas a LI nº 24/2024 que autoriza a intervenção ambiental para a implantação de mina para extração de silvinita (minério de potássio) pelo método da lavra subterrânea (perfuração do solo/chão e abertura de grandes túneis em

Folha 2 de 76

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

profundidade). Também a suspensão de outras licenças concedidas recentemente para instalação de estrutura de captação de recursos hídricos, terminal de armazenamento de cargas e terminal portuário no município de Autazes/AM, todas para atender o Projeto Potássio Amazonas, da pessoa jurídica Potássio do Brasil. Ainda, que se encaminhe o processo de licenciamento ao IBAMA, considerando a afetação de direitos e terras indígenas e o interesse federal.

São vários os motivos que levam o MPF a pedir esta suspensão, em razão de irregularidades graves identificadas que colocam em risco o meio ambiente, os povos indígenas (Mura), tradicionais e, enfim, riscos para toda a população que utiliza ou depende de alguma forma do rio Amazonas, em especial em toda região do empreendimento da empresa Potássio do Brasil (mas não só).

Seguem os motivos para o pedido de suspensão:

- 1) A empresa Potássio do Brasil pretende perfurar, causar impactos ambientais e explorar um território indígena tradicional, que já possui Portaria da FUNAI de 2023 para que seus estudos avancem e definam seus limites territoriais. Trata-se da terra indígena Soares/Urucurituba em Autazes/AM. Estudos demonstram que o povo Mura se encontra nesta terra há mais de duzentos anos, desde a época da cabanagem. Inspeção judicial na aldeia Soares em 2022 conversou com ancião e outras lideranças que nasceram no local, pessoal com mais de 60 anos de idade. Pela Constituição Federal é proibido hoje realizar mineração dentro de terras indígenas, sejam demarcadas definitivamente ou ainda não. Ou seja, a exploração de minério neste local é simplesmente proibida pela Constituição Federal.
- 2) Além de se sobrepor à terra indígena em processo de demarcação Soares/Urucurituba, a base de exploração minerária fica a menos de 3 km da terra indígena Jauary, e a cerca de 6 km da terra indígena Paracuhuba. Isto sem contar a parte da exploração no subsolo que se encontra praticamente junto às duas terras indígenas e sobreposta à terra indígena Soares/Urucurituba. Ou seja, mesmo que o argumento do item 1) acima não fosse considerado, o fato de o empreendimento pretendido pela empresa Potássio do Brasil estar tão próximo destas outras duas terras indígenas exige pela lei que o órgão licenciador seja do governo federal, no caso o IBAMA. Não é o que está acontecendo, já que as licenças foram concedidas pelo órgão ambiental do estado do Amazonas. O próprio Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1) já julgou caso muito semelhante a este, da empresa Belo Sun, em 2023, e reconheceu que a competência é do IBAMA (federal). Ou seja, mais um motivo para que seja suspensa emergencialmente a licença.
- 3) Com a licença de instalação, a empresa Potássio do Brasil em tese já pode começar a perfurar, desmatar, construir em cima da terra indígena Soares/Urucurituba, na verdade já estão iniciando estas atividades e causando terror entre as famílias Mura da comunidade indígena Soares, que sequer foi consultada ou sabe o que está acontecendo. Isto é totalmente ilegal e inconstitucional. Pior ainda, isto tem o poder de causar danos inimagináveis ao povo Mura, especialmente da aldeia Soares e demais comunidades/aldeias ao redor. A própria FUNAI já mandou

Folha 3 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

ofício para o IPAAM e para a empresa Potássio em agosto de 2023 e mais recente em abril de 2024 pedindo para suspender tudo por conta das irregularidades, mas eles simplesmente ignoraram. Aliás, o próprio IBAMA e o governo federal em geral (com exceção da FUNAI e do MPI) seguem ignorando os indígenas Mura da região, como se não existissem. Ignoram inclusive as manifestações da FUNAI, órgão federal, que já alertou sobre as irregularidades, sobre os riscos e pediu para que fosse suspenso o licenciamento do IPAAM e o empreendimento da empresa Potássio do Brasil. Até mesmo o vice-Presidente da República defende publicamente o projeto Potássio Autazes e desconsidera todas as violações contra os indígenas, bem como os riscos ambientais existentes.

4) Existe uma lei internacional chamada Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Essa lei entrou no Brasil por meio de aprovação do Congresso Nacional e Presidente da República há mais de 20 anos. Ela traz o direito de que todo povo indígena ou tradicional (como quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, entre outros) seja consultado de forma prévia (anterior), livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada (na língua própria se necessário, respeitando o tempo de cada povo) no caso de qualquer medida administrativa ou até mesmo de lei que possa afetar seus direitos. No caso, o empreendimento da Potássio para poder funcionar precisa das licenças ambientais, que são atos administrativos. Sendo assim, esses atos e todo procedimento de licenciamento ambiental devem respeitar a consulta aos povos impactados.

5) O povo Mura aprovou seu protocolo de consulta em 2019 após mais de 02 anos de reuniões e debates entre as comunidades e aldeias dos municípios de Careiro da Várzea e Autazes no estado do Amazonas. No protocolo há a receita do bolo, ou seja, a forma como os Mura devem ser consultados, seja neste caso da empresa Potássio do Brasil, seja em qualquer outro tipo de atividade que possa afetar seus direitos. Esse protocolo deveria ter sido obedecido pelos órgãos públicos e pela empresa para que qualquer licença ambiental fosse expedida. Ocorre que esse protocolo não foi obedecido, foram relatadas fraudes, cooptações pela empresa, ameaças e até oferecimento de propina (dinheiro) para que algumas lideranças do povo Mura violassem o próprio protocolo. No protocolo os Mura pedem até mesmo que o MPF esteja nas reuniões, e, ainda, que o MPF atue para evitar que suas lideranças sejam cooptadas, “compradas” pelas empresas. É isto que o MPF vem fazendo. Mas em uma reunião que algumas lideranças do CIM (Conselho Indígena Mura) e de algumas aldeias realizaram entre 21 e 22 de setembro de 2023, em que alegam que teriam aprovado a mineração, nem o MPF, nem a FUNAI estavam presentes. Apenas alguns Muras (cerca de 200) e empresários da Potássio. Nem sequer os Muras do território que a Potássio pretende perfurar (comunidade indígena Soares) estavam presentes, ou seja, é como se estivesse negociando bens de outras pessoas, pura fraude. Vale ressaltar que há lideranças do povo Mura ameaçadas, inscritas no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos em face das pressões decorrentes deste empreendimento da empresa Potássio do Brasil e de suas consequências. Em reação a isto, mais de 700 indígenas Mura estiveram presentes numa assembleia na terra indígena Murutinga, em Autazes/AM, no final de 2023, protestando contra as fraudes, na defesa de seus direitos, e afirmando que não é válida qualquer decisão feita por apenas algumas lideranças Mura cooptadas em favor da empresa Potássio do Brasil.

Folha 4 de 76



Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f6fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

6) Essa situação de cooptação é tão clara que algumas lideranças cooptadas do movimento indígena de Autazes (CIM – Conselho Indígena Mura), movimento este que pediu a demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba para a FUNAI há mais de 20 anos, bem como assinou carta há alguns anos junto com a OLIMCV (Organização das lideranças indígenas Mura do Careiro da Várzea) pedindo que a competência do licenciamento fosse federal (do IBAMA), neste momento fazem pedidos na Justiça e nos órgãos públicos contra a demarcação do território indígena Mura Soares/Urucurituba (violando direitos do próprio povo Mura que deveria defender, situação que levou a atritos e rompimentos internos), e fazem cartas defendendo o licenciamento do órgão estadual (IPAAM) no caso do empreendimento da empresa Potássio do Brasil, sem qualquer explicação ou razão para essa mudança até o momento.

7) Conforme anúncio que consta no sítio eletrônico da empresa Potássio do Brasil, a Licença de Instalação nº 24/2024, assim como as demais licenças de instalação referentes ao Projeto Potássio Autazes, teriam supostamente seguido todos os requisitos para a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas diretamente afetados pelo Projeto Autazes; contudo, essa informação é totalmente mentira. As diversas formas de violação podem ser vistas nesta ação, com todos os documentos juntados que comprovam o que foi falado aqui. Como exemplo, há um estudo extremamente importante chamado ECI (estudo de componente indígena) dentro do licenciamento ambiental, que serve para demonstrar todos os impactos aos povos indígenas que o empreendimento vai causar, bem como indicar o que será feito para evitar estes impactos, ou então para compensar. Os Muras sequer tiveram acesso a este ECI, uma informação básica e fundamental para analisar o empreendimento. A FUNAI mesma, ao ter acesso ao ECI, pediu para o IPAAM e para a Potássio paralisar tudo, mas estes não obedeceram. O MPF somente obteve acesso ao ECI de forma muito recente, sequer teve tempo de analisar com profundidade.

8) Como exemplo claro desse desconhecimento completo dos Mura, bem como das manipulações em andamento, pode-se citar um fato acontecido em 30/11/2023. Diversos representantes do povo Mura apareceram nesse dia de surpresa na sede do MPF em Manaus/AM, com a imprensa junto, protestando contra o MPF, pedindo para serem ouvidos. Eram lideranças Mura vinculadas ao CIM, que apoia a empresa Potássio e a mineração atualmente. Entre os representantes havia Muras da cidade de Manaus que sequer moram na região do empreendimento. O procurador da República atuante no caso estava de férias, mas soube da situação e foi correndo ao MPF. Pediu para que os cerca de 50 Muras entrassem no MPF e conversou com eles por cerca de duas horas. O vídeo da conversa foi colocado nas mídias sociais pelos Muras e pela imprensa que os acompanhava, contudo, dois dias depois foi apagado por eles mesmos. Mas o MPF conseguiu baixar (fazer o download deste vídeo) e juntou nesta ação judicial. Nele, os Muras que em tese teriam aprovado a mineração, respondem ao procurador que nem sabem o que é ECI, e muito menos discutiram o ECI em suas aldeias. Ora, como é possível você aprovar algo que você sequer conhece?

Folha 5 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

9) Além dos problemas acima, relacionados com as diversas violações envolvendo os povos indígenas, há o grave risco ambiental em razão das irregularidades no licenciamento que o órgão estadual (IPAAM), está conduzindo. Um empreendimento desse tamanho, com várias estruturas, com alto poder de impacto sobre o meio ambiente e as comunidades, deveria ter uma análise conjunta de todas as estruturas necessárias. Nada disto foi feito, o órgão ambiental estadual segue concedendo licenças individuais para cada estrutura diferente solicitada pela empresa Potássio do Brasil, sem de fato analisar como todas elas interagem, quais os impactos conjuntos com a construção e funcionamento de todas. Este tipo de atitude irregular se chama “fracionamento do licenciamento ambiental” e não permite verificar com segurança e transparência os riscos do empreendimento. Até mesmo o próprio IPAAM num de seus documentos internos confessa que optou agir desta forma fracionada para não atrasar muito o licenciamento, argumento que é totalmente ilegal.

10) Essa medida de conceder as licenças aos poucos, em conta gotas, é uma estratégia de pressão muito usada. Se a empresa começar a instalar seus equipamentos e fizer obras porque liberaram uma parte do projeto, depois se argumenta que há muitos custos envolvidos e é muito difícil desfazer o que já está construído. Como consequência, se concedem todas as outras licenças. Com isso, acaba-se por impor o empreendimento a todas as pessoas que sofrerão suas consequências. Esse é outro motivo pelo qual todo o projeto deve ser analisado em conjunto, e não por licenças individuais.

11) Além disso, ainda sobre a questão do meio ambiente, vale ressaltar que em outros lugares do mundo já aconteceu de se formar enormes crateras no chão, próximo ou até mesmo engolindo casas e pessoas, por conta de empreendimentos semelhantes. Algo parecido com o que aconteceu com a empresa Braskem em Maceió recentemente (apesar de ser outro o modelo de exploração). Acidentes como esses colocam em risco a vida de trabalhadores e de populações diretamente afetadas - entre as quais, as comunidades indígenas. E isso não parece estar claro para as comunidades que seriam potencialmente afetadas. **É importante que as comunidades indígenas de Soares e de Jauary saibam que a jazida da mina subterrâneas está debaixo de suas terras** e que, assim, elas ficariam sujeitas a riscos como esse de colapso do subsolo. Como essa questão não foi estudada adequadamente no projeto, a extensão dos possíveis danos é imprevisível neste momento.

12) Ainda, há projeção de que serão colocadas milhões e milhões de toneladas de sal ao ar livre nos primeiros anos de exploração da silvinita/potássio. Esse sal é o rejeito retirado junto com a silvinita e, como não tem onde ser colocado, seria exposto em locais ao ar livre em plena Floresta Amazônica. Contudo, devido às deficiências e irregularidades do licenciamento do IPAAM, também não é possível verificar quais os riscos sobre essa forma de proceder do empreendimento em plena bacia amazônica, ou seja, há riscos de salinizar nascentes, lagos, igapós, igarapés e rios da bacia do Amazonas, o que pode gerar consequências imprevisíveis.

CONCLUSÃO

Folha 6 de 76



Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Esses são apenas alguns dos motivos pelos quais o MPF pede urgentemente a suspensão das licenças de instalação concedidas pelo IPAAM, e também a interrupção de qualquer construção, perfuração ou atividade pela empresa Potássio do Brasil relacionadas à licença e ao empreendimento.

É muito fácil entender o que está em jogo:

- de um lado a proposta é parar algo que nem sequer começou a ser construído ainda para que haja mais clareza sobre os riscos aos indígenas, ribeirinhos e a toda população da região, também para que sejam identificados de forma mais clara os limites da terra indígena Soares/Urucurituba (FUNAI já está fazendo os estudos para isso), bem como para que seja regularizada a consulta devida aos indígenas e comunidades tradicionais se for o caso de prosseguir o licenciamento fora de terras indígenas.

- de outro lado, a alternativa é permitir que a empresa Potássio do Brasil comece a perfurar terra indígena, desmatar, construir, com todas as irregularidades demonstradas, violando direitos destes povos, colocando em risco animais e o meio ambiente em geral. E além disto permitir que avance com as construções necessárias para o empreendimento, tudo sem a segurança devida para saber sequer os riscos, o que pode de fato acontecer (de ruim ou de bom) para a população, para o rio Amazonas e todas as criaturas que dele fazem uso.

Em geral, as empresas e instituições que desejam realizar um projeto apenas contam a parte “bonita” da história. Para se ter noção real disto, basta olhar nas páginas e anexos desta ação, por exemplo, um áudio gravado do Presidente da Potássio do Brasil em 22/09/2023 na reunião com os Mura. Só são faladas coisas bonitas, geração de emprego, oportunidades, que virá dinheiro para a região, “desenvolvimento”, nada dos riscos, dos problemas é abordado. Por isto, ter pesquisadores, especialistas honestos, estudos que possam de verdade explicar tudo o que pode acontecer, de bom e de ruim, é fundamental para a população e os indígenas não serem enganados nas decisões. Um exemplo bem interessante de como grandes empreendimentos afetam não apenas os povos próximos de onde instalados, mas até mesmo cidades e regiões inteiras, é o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A cidade de Altamira/PA, que possuía índices de criminalidade em geral padrões para o norte do Brasil, após a vinda da UHE Belo Monte, milhares de trabalhadores, chegou a ficar entre as cidades mais violentas do mundo, com maior índice de homicídio, conflitos agrários gravíssimos, serviços públicos caóticos. Já imaginou como é o atendimento no Pronto Socorro de uma cidade hoje? E como será daqui um mês quando tiver 5 ou 10 mil pessoas a mais vindas de fora? Sem contar os índices de prostituição e violência sexual infanto-juvenil, entre outros problemas, que geralmente ficam escondidos de toda população, que só irá entender de fato o problema quando eles estiverem batendo à sua porta (ou pior, chegando em seus filhos e parentes). Uma notícia, como exemplo, demonstra este caos em Altamira/PA após a instalação de Belo Monte, e nada disto foi objeto de estudos, nem mesmo objeto de medidas no licenciamento:

G1/PA. Altamira lidera ranking de cidades mais violentas do Brasil, diz IPEA. Atlas da violência 2017 coloca cidade do Pará como primeira entre as cidades com mais de 100 mil habitantes no quesito homicídios e mortes violentas

Folha 7 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

sem causas determinadas. <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/altamira-lidera-ranking-de-cidades-mais-violentas-do-brasil-diz-ipea.ghtml>>.

Ainda, em tempos de crise climática, de secas recordes na Amazônia, de queimadas intensas, deixar de levar em consideração esses riscos é uma verdadeira loucura, que não afeta apenas os povos da região, mas sim a todos os habitantes do Amazonas, Pará, da Amazônia, do Brasil e do mundo. Tudo está conectado, e esse empreendimento não é uma exceção, não é apenas mais uma violação a direitos de povos indígenas e tradicionais, mas vai além, há um grande risco que pode atingir toda a humanidade. Por fim, é bastante contraditório que o governo brasileiro e amazonense busquem se mostrar ao mundo como lideranças no combate à crise climática, na defesa das ações sustentáveis, até mesmo sediando a COP 30 em Belém/PA em 2025 com olhares do mundo inteiro, e ao mesmo tempo não só permitam, mas estimulem a violação de direitos humanos, de povos indígenas, com graves riscos à bacia do rio Amazonas e ao planeta.

Em palavras simples, é isso que está em jogo e o Poder Judiciário pode paralisar o andamento até que tudo seja esclarecido, que as irregularidades sejam resolvidas. Ou, de outro lado, pode permitir que as violações continuem, que os direitos do povo Mura e demais povos da região sejam violados, que o empreendimento avance sem sequer saber os riscos reais existentes.

Além do Poder Judiciário, o próprio governo federal, ou ainda o governo estadual, podem ler sobre tudo isso e se convencer de que é melhor aguardar e resolver os problemas, do que colocar em risco tantas coisas. Contudo, até o momento, o que se vê é apenas omissão destes órgãos, exceto da FUNAI, que vem fazendo o seu papel. Sendo assim, o MPF atua por mandamento da Constituição Federal para impedir que as violações aos direitos indígenas, ao meio ambiente e aos cidadãos em geral continuem.

Após o resumo acima, passa-se agora aos argumentos completos da presente ação.

Folha 8 de 76

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES PROCEDIMENTAIS

1.I - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O presente processo deve ser distribuído por dependência com a ação civil pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, nos termos do art. 286, I CPC². Afinal, existe correlação entre trechos da causa de pedir, dado que em ambas se discute a inobservância dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais afetadas no curso do procedimento do licenciamento ambiental do Projeto Autazes, mais especificamente a violação ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169 OIT.

Ressalte-se, ainda, que a conexão em ações civis públicas é um fenômeno mais amplo do que a conexão em ações privadas, em razão dos princípios específicos da tutela coletiva, a exemplo da máxima efetividade das ações coletivas, que recomenda a tramitação conjunta dos processos que discutam os mesmos interesses transindividuais, com decisões proferidas a partir do olhar e consideração global sobre o litígio estabelecido.

1.II- DA NECESSIDADE DE NOVA AÇÃO

Em que pese a existência de conexão em razão da causa de pedir e das especificidades da tutela coletiva, nos termos acima descritos, justifica-se a propositura de nova ação em razão da diferença de pedidos, **dado que foi praticado um novo ato administrativo (expedição de licenças de instalação pelo IPAAM), que marca nova fase do procedimento de licenciamento, compreendendo, segundo o sítio eletrônico da empresa Potássio “três Licenças de Instalação autorizam a construção de um porto fluvial às margens do Rio Madeira, um Terminal de Embarque de Minérios e a perfuração de dois poços de captação de água para o Projeto Potássio Autazes” (doc. 15), além da licença de instalação para implantação de uma mina para extração de silvinita (mineral-minério de potássio) pelo método de lavra subterrânea, abrangendo o Processo ANM no: 880.407/2008 emitida no dia 05 de abril de 2024 (doc. 04).**

Ademais, como houve violação ao procedimento de consulta prévia, livre e informada referente às licenças de instalação, houve novo grave desrespeito dos direitos das populações envolvidas, complementar às violações anteriores, porém autônomo, a justificar pedidos também autônomos. Não obstante, as quatro licenças de instalação acima mencionadas constituem apenas uma fração do total de 11 licenças de instalação pretendidas, segundo dados recentes obtidos na mídia.

² Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Ainda, como se trata de nova ação judicial, com novo ato administrativo, novos fatos, novas violações, não sofre influências ou efeitos de decisões anteriores proferidas no âmbito da ação civil pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200, apesar de serem processos que se conectam.

1.III- TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Nos termos do art. 303, CPC

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Ademais, a própria Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), em seu art. 4º³, prevê a possibilidade de que seja ajuizada ação cautelar para preservação dos direitos previstos naquela lei. A menção à “ação cautelar” justifica-se pela época em que a lei foi editada, vinculada ao CPC/73, com um regime de tutelas de urgência bastante diverso. Atualmente, a expressão engloba, certamente, também a tutela antecipada, tendo em vista que ambas as modalidades visam à preservação urgente de direitos colocados em risco.

Neste caso, a urgência se justifica pela própria expedição das licenças de instalação, que permitem à empresa o início da implementação do empreendimento, com violações irreversíveis à população indígena local, mas também às comunidades tradicionais, especialmente os ribeirinhos. Afinal, se posteriormente as licenças de instalação forem anuladas, eventuais estruturas já implementadas no local terão já afetado os recursos hídricos, a fauna, a flora e a dinâmica socioambiental global da região.

Ademais, há risco de conflitos internos, entre o próprio Povo Mura, em razão da oposição de interesses entre aqueles favoráveis ao empreendimento, cooptados pela empresa, e aqueles contrários. Não se pode ignorar, ainda, os riscos de conflito externo. Aliás, é pertinente ter em consideração que **há lideranças indígenas do Povo Mura que estão incluídas no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), por conta dos riscos e ameaças já sofridos.**

³ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Evidentemente, deve-se considerar, ainda, a diferença de poderio econômico entre os atores antagônicos, que torna discrepante a correlação de forças e mais gravosos os prováveis conflitos que terão lugar caso a instalação do empreendimento se inicie.

Ao mesmo tempo, não há **qualquer perigo de irreversibilidade na concessão do provimento**, já que a suspensão não inviabilizaria a retomada do projeto e o início das obras em caso de julgamento de improcedência do pedido da ação principal.

Vale ressaltar, por fim, que as medidas ora pleiteadas atendem plenamente aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, em especial se considerarmos a irreversibilidade dos danos potenciais a serem suportados pelas comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas e pelo meio ambiente:

- (1) A medida é **adequada**, pois representa um meio idôneo a fazer cessar a violação aos direitos do povo Mura das TI Soares/Urucurituba, Jauary e Paracuhuba, e das demais comunidades potencialmente afetadas, bem como cessar os danos ao meio ambiente;
- (2) Além disso, mostra-se **necessária**, uma vez que não existe outro meio menos gravoso, diante da expedição de licenças de instalação pelo IPAAM e do início dos trabalhos de implementação, conforme noticiado pela própria empresa;
- (3) Por fim, a concessão do provimento jurisdicional se mostra **proporcional em sentido estrito**, uma vez que, em juízo de concordância prática, a concessão da medida no máximo paralisa uma atividade econômica que sequer foi iniciada, enquanto a não concessão gera risco de danos irreparáveis e até mesmo de morte aos povos da região.

Por outro lado, não é possível, neste momento, apresentar a causa de pedir completa, com todas as provas correlatas. Isso porque há ainda perícias requeridas pelo Ministério Público Federal em fase de realização e de análise documental, o que dará maior suporte aos argumentos que evidenciam os diversos vícios procedimentais e materiais que justificam a nulidade das licenças de instalação concedidas até o momento, bem como a necessidade de paralisação total do licenciamento e de remessa de todo o procedimento para órgão com competência federal (IBAMA).

A propósito, os 15 dias de prazo para a emenda também serão insuficientes, ante a necessidade de conclusão das perícias em andamento. **Registre-se que o próprio art. 303, §1º, I, CPC permite ao juízo conceder prazo estendido, caso haja razões concretas para o alargamento do período previsto em lei.**

Folha 11 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Em suma, neste momento, a necessidade imediata é a suspensão de todos os efeitos das licenças de instalação, bem como de quaisquer atos de implementação do empreendimento, sejam eles relativos ao porto, à perfuração de poços, à construção da estrada, à mina ou outros.

Posteriormente, quando promovida a ação principal, indicam-se como pedidos potenciais (ainda em análise, por conta da ausência de elementos completos sem as perícias acima mencionadas): **a)** nulidade das licenças de instalação; **b)** suspensão de todo procedimento de licenciamento até que se conclua os estudos para identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba; **c)** reconhecimento da competência do órgão federal (IBAMA) para o procedimento do licenciamento ambiental; **d)** com a delimitação efetivada da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, seja determinada a obrigação de exclusão do procedimento de licenciamento de toda área sobreposta à Terra Indígena, com a respectiva nulidade de todo o procedimento de licenciamento em face da sobreposição com terra indígena; **e)** em caso de haver viabilidade de mineração fora dos territórios indígenas após a delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, que seja garantida a consulta prévia, livre, informada e de boa fé aos povos indígenas e tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT; **f)** em caso de haver viabilidade de mineração fora dos territórios indígenas após a delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, que seja refeito o estudo de impacto ambiental; **g)** danos morais coletivos.

Ao final, informa-se que os pedidos acima elencados podem ser complementados por outros cuja necessidade/clareza/possibilidade decorram das perícias ainda em curso, mas também da eventual expedição de novas licenças que digam respeito ao Projeto Potássio Autazes.

2-CONTEXTO

2.1 – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objetivo a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão das licenças de instalação, dentre elas a LI nº 24/2024, emitidas pelo IPAAM, a qual autoriza a intervenção ambiental para a implantação de mina para extração de silvinita (mineral-minério de potássio) pelo método da lavra subterrânea, bem como de todas as atividades relacionadas, até que seja garantido o direito de consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e ribeirinhas potencialmente e diretamente afetadas pelo empreendimento, e até que sejam finalizados os estudos necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Soares e Urucurituba (estudos já em andamento com Portaria constituída pela FUNAI em agosto de 2023 – doc. 1 anexo). Com a finalização dos estudos haverá maior segurança jurídica para identificar as áreas de sobreposição do Projeto com o território indígena, onde há vedação constitucional de mineração.

Folha 12 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

2.II- HISTÓRICO DO CONFLITO NO QUAL ESTÃO INSERIDAS AS TERRAS INDÍGENAS DE AUTAZES E CAREIRO DA VÁRZEA/AM.

O município de Autazes, de acordo com informações da FUNAI, possui mais de 20 terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação, das quais 18 são reivindicações do povo Mura⁴. O povo Mura é tradicionalmente habitante das calhas dos rios Madeira, Amazonas e Purus, descrito pelos navegadores do século XVII como “corsários dos rios”, dado o domínio dos caminhos fluviais de seus territórios, que lhes permitia ataques repentinos e exitosos, conhecido pela sua ferocidade e pela ampla mobilidade⁵.

Após a Cabanagem, no século XIX, movimento popular do qual os Mura participaram ativamente, a partir de 1840, os indígenas da região “foram duramente reprimidos e experimentaram processos de desorganização, dispersão ou transferência que chegaram a dizimar grupos inteiros”⁶, especialmente ao se considerar que essa foi a revolta com o maior número de pessoas mortas, dada a violência contra os povos naturais da região.

De acordo com a FUNAI, o reconhecimento dos territórios Mura inicia-se, ao menos, em 1910, com a criação do Serviço de Proteção do Índio. No entanto, em 1931, sob o argumento assimilacionista de que não mais havia índios nos municípios de Manaus, Itacoatiara (que abrangia o atual município de Autazes), Borba e Manicoré, é instituída Comissão de Inquérito para examinar denúncias contra o SPI. Com isso, consolida-se “o esbulho dos territórios Mura, acirrando-se os conflitos pela posse da terra”, e tem início o processo de dispersão mura em direção às cidades⁷.

Nesse período, as demarcações das terras dos indígenas se constituíam em demarcação de pequenas porções de terra, levando-se em consideração para tanto apenas a suposta dimensão da necessidade de produção para a subsistência de famílias nucleares, pois o objetivo era a liberação dos indígenas para complementar a sua renda como mão-de-obra no mercado local⁸. Diante disso, as demarcações não levavam em consideração a

⁴ Informações obtidas pelo Sistema Indigenista de Informações em 09/04/2024.

⁵ AMOROSO, Marta Rosa. 1992. “Corsários no caminho fluvial: os Mura do rio Madeira”. In: CARNEIRO DA CUNHA, M (Org.). 1992. História dos Índios no Brasil. São Paulo: FAPESP/SMC/Cia. das Letras. pp. 297/310.

⁶ FUNAI. 2012. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Jauary. DOU nº 197 de 10/10/2012. Seção 1. pp. 30-33.

⁷ FUNAI. 2012. Id.

⁸ LIMA, Antônio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro. (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 168.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

territorialidade dos povos indígenas e as suas especificidades quanto à manutenção de seus sítios sagrados e demais condições necessárias à sua organização social.

Nesse contexto, a atuação do SPI mantém vínculo com os conflitos atuais em relação ao reconhecimento e às demarcações das terras indígenas do povo Mura em Autazes e Careiro da Várzea, no Estado do Amazonas, as quais foram realizadas em diversas ilhas, não compreendendo uma totalidade territorial. Assim, as ilhas passaram a ser cercadas por fazendas, além do que esta região é conhecida pela característica de ser uma zona de várzea que permanece alagada durante uma parte do ano, sujeitando a mobilidade dos habitantes às cheias e vazantes dos rios.⁹.

Ademais, esse contexto, associado às epidemias e à mobilidade característica dos Mura, possibilitou um processo de perda dos territórios para que as fazendas se consolidassem, impulsionado pela ausência de demarcação e reconhecimento de terras indígenas também pela Funai. Deste modo os Mura, outrora habitantes de um vasto território e exímios conhecedores dos rios e igarapés, disputam as pequenas porções que restaram de suas terras com os búfalos das fazendas de Autazes, município conhecido como “terra do leite” e como grande produtor de laticínios de búfala no Estado do Amazonas. O município de Autazes, por sua vez, foi fundado pela Lei Estadual nº 96/1955 e os Mura tem um papel tão fundamental na formação administrativa da cidade que um dos dois distritos que inicialmente formavam o município se chamava Murutinga, atualmente uma das maiores terras indígenas daquela cidade¹⁰.

As terras indígenas (TI) de que tratam o presente caso, a princípio, são as TI Paracuhuba, cuja demarcação foi homologada pelo Decreto nº 310 de 29/10/1991 (doc. 02), a TI Jauary, atualmente em processo de demarcação, tendo sido seu Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação publicado em 10/10/2012 (doc. 03), bem como a Terra Indígena do Lago do Soares e Urucurituba, em fase de estudos de acordo com a Portaria nº 741/2023 da FUNAI (doc. 01), as quais são diretamente afetadas pelo empreendimento pretendido pela empresa Potássio do Brasil. Não obstante, terras indígenas como Guapenu, São Félix, Murutinga entre outras, encontram-se no entorno das futuras instalações e abrigam comunidades do povo Mura.

A situação dos indígenas e suas terras no município de Autazes, portanto, é calamitosa. Relegadas ao esquecimento do poder público e desprovidas de políticas públicas básicas, as comunidades indígenas encontram-se sujeitas a toda sorte de pressões políticas e econômicas, corroborando um cenário que é frequentemente invocado nas reuniões da Comissão Nacional de Enfrentamento da Violência no Campo e que consta no relatório Conflitos no Campo Brasil 2023 produzido pela Comissão Pastoral da Terra¹¹. Agravam esse

⁹ AZEVEDO, Renildo Viana. Território dos “Flutuantes”: Resistência, Terra Indígena Mura e Mineração de Potássio em Autazes (AM). 2019. Tese de Doutorado (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, AM.

¹⁰ IBGE. Portal Cidades. <<http://cod.ibge.gov.br/2Z2j>> Acesso em 15/09/2016.

¹¹ Conflitos no campo Brasil 2023 / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. – Goiânia : CPT Nacional, 2024. 214 p. : il., tabelas, gráficos, fotografias.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

cenário as intervenções de políticos da região, sobretudo de parlamentares vinculados a grupos contrários à demarcação das terras indígenas, nas esferas municipal, estadual e federal.

2.III-CONFLITO RECENTE E O PAPEL DO PROJETO AUTAZES E DA EMPRESA POTÁSSIO DO BRASIL LTDA.

Em 2016 foi ajuizada pelo MPF a Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200, que tramita na Seção Judiciária do Amapá, com o objetivo de suspender e declarar a nulidade da Licença Prévia nº 54/15, emitida pelo IPAAM, a qual autoriza a realização de estudos de viabilidade ambiental para exploração de silvinita e instalação de estrutura rodoviária e portuária no município de Autazes, por meio do chamado Projeto Potássio Amapá, da pessoa jurídica Potássio do Brasil, e em seu curso passou a incluir também o acompanhamento e a observância do Protocolo de Consulta do Povo Mura.

Desde o ano de 2013, devido à omissão das instituições competentes para promover a demarcação, o MPF ingressou com ações civis públicas para que os prazos legais fossem cumpridos nos processos relativos às TI Ponciano, Murutinga, Sissaíma e Capivara, Soares e Urucurituba, todas localizadas no município de Autazes. No curso da Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200 foi acordada a construção do protocolo de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, construção esta que durou cerca de dois anos e muitas reuniões internas do povo Mura.

A urgência nos trabalhos de demarcação da Terra Indígena Soares e Urucurituba ensejou a propositura da Ação Civil Pública n. 1015595-88.2022.4.01.3200, isto porque, após quase 20 anos da reivindicação de demarcação da área- desde 2003-, a qual é tradicionalmente ocupada pelo povo Mura há cerca de 200 anos, os habitantes da região lidam com diversas formas de pressão para deixar a área livre com a finalidade de instalação da mina de Potássio, desde a venda irregular de terrenos pertencentes a núcleos familiares, até diversas invasões das áreas de moradia e de uso dos indígenas.

Tal situação restou clara na inspeção judicial realizada no dia 29 de março de 2022 (doc. 14), nos autos da Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200, pois ficou evidente que o local da base de exploração do empreendimento pretendido pela empresa Potássio do Brasil incide dentro das áreas de uso tradicional do povo Mura da Terra Indígena Soares, consoante consta nas fls. 7 do Relatório de Inspeção, porquanto **“O local onde o tuxaua refere como área tradicional do povo Mura foi também confirmado pelo presidente da Potássio na inspeção judicial como o local da base de exploração e perfuração da Potássio, a cerca de dois quilômetros do centro social da comunidade/aldeia Soares”**¹². Não bastasse isso, a base de exploração do empreendimento se encontra a 2,97 km da terra indígena Jauary, e a 6,33 km da terra indígena Paracuhuba, sem contar a parte da exploração no subsolo que se encontra contígua às duas terras indígenas citadas e sobreposta à TI Soares/Urucurituba.

¹² Relatório de Inspeção Judicial (Documento id 1061672277) de 29/03/2022. Ação Civil Pública no. 0019192-92.2016.4.01.3200.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Os povos indígenas, devido à sua íntima relação com o território que habitam, possuem especial significação com a natureza nela presente, gerando o direito à proteção e manutenção daquela terra que intrinsecamente é parte de suas cosmovisões, como reconhecido reiteradamente pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme manifestado no Caso comunidade indígena Yakye Axa vs Paraguai¹³. Diante disso, permitir a instalação de empreendimentos que afetam o território que esses povos habitam, local onde também constituem seus modos de vida particulares cuja relação não se pode medir em um caráter eminentemente patrimonial, seria comprometer sua identidade própria e interferir na sua continuidade e autodeterminação.

Não bastasse esse panorama de descaso generalizado, bem como as pressões dos já conhecidos grupos antagonistas, mais uma vez o povo Mura e o seu território tradicionalmente ocupado permanecem ignorados, pois a fase do licenciamento ambiental que compreende a expedição da licença de instalação não considera em momento algum a proximidade das terras indígenas Jauary e Paracuhuba, tampouco a sobreposição do Projeto Autazes às terras indígenas reivindicadas, como a terra indígena de Soares e Urucurituba. Além disto, as licenças foram emitidas sem a observância e regularidade do Estudo do Componente Indígena (ECI), sem sequer conhecimento do ECI pelo povo Mura, e ignorando o posicionamento do órgão indigenista quanto à paralisação do empreendimento, além de violar o direito à consulta, prévia livre, informada e de boa-fé que vincula também a administração pública diante do controle de convencionalidade.

3.-DO PROJETO AUTAZES, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E COMO ELE VIOLA OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

No dia 08 de abril de 2024 o Governo do Estado do Amazonas divulgou a entrega de licença de instalação à empresa Potássio do Brasil¹⁴ para “Autorizar a intervenção ambiental para implantação de uma mina para extração de silvinita (mineral-minério de potássio) pelo método de lavra subterrânea, abrangendo o Processo ANM no: 880.407/2008”, consoante descrito na Licença de Instalação n. 024/2024, emitida pelo IPAAM (doc. 04) no dia 05 de abril de 2024. Essa licença se refere a uma etapa do licenciamento ambiental do empreendimento minerário para aproveitamento econômico de sais de potássio no município de Autazes, entre os rios Madeira e Amazonas (“Projeto Potássio Amazonas – Autazes”).

Além disso, no dia 29 de abril de 2024, conforme se vê no próprio site da empresa¹⁵, outras três licenças de instalação foram emitidas para autorizar: **a)** a implantação de um porto fluvial, **b)** um terminal de embarque de

¹³ CIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junho de 2005, § 135 e 136.

¹⁴ Povo Mura teme conflito após Wilson Lima liberar mineração de potássio. Amazônia Real. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/mineracao-de-potassio/>>. Acesso em 10 abr. 2024.

¹⁵ POTÁSSIO DO BRASIL RECEBE MAIS TRÊS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO POTÁSSIO AUTAZES, <https://potassiodobrasil.com.br/potassio-do-brasil-recebe-tres-licencas/>, Acessado em 01/05/2024, às 15h35.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

minérios e c) a perfuração de dois poços de água. Ainda, segundo a mesma página eletrônica, a empresa requereu um total de onze licenças relativas ao projeto.

Ocorre que as licenças já expedidas foram emitidas no contexto de uma série de irregularidades no procedimento de licenciamento, as quais serão detalhadas nos tópicos seguintes, e que são suficientes a justificar a suspensão dos seus efeitos em caráter emergencial.

3.1- OBSERVAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE IMPACTO AMBIENTAL, EIA /RIMA E LICENCIAMENTO

A estrutura e a dinâmica de um determinado sistema ambiental podem ser afetadas tanto pelas relações que ocorrem em seu interior, como pela dinâmica e restrições do exterior. O meio ambiente é um sistema completo, constituído por diferentes subsistemas que são vinculados por fluxos de matéria, energia e informação¹⁶, não podendo a ação humana desequilibrar a respectiva ambiência a ponto de causar danos irreversíveis.

É evidente que os comportamentos humanos podem causar intervenção prejudicial no ambiente natural. Esse preceito é um aspecto do que se chama **Impacto Ambiental**. Pode-se definir *Impacto Ambiental* como toda ação ou atividade natural ou antrópica que produz alterações bruscas em todo o meio ambiente ou apenas em alguns de seus componentes¹⁷. É uma espécie de trauma ecológico, devido à ocorrência de um choque causado por algum ato humano ou fenômeno natural cujos efeitos são nocivos ao equilíbrio do meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição legal de "impacto ambiental" é estabelecida pela Resolução CONAMA 001/86. Nessa resolução, impacto ambiental é definido como qualquer modificação nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que afeta direta ou indiretamente, a saúde, segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Para dimensionamento dos impactos, existem as chamadas **avaliações de impactos ambientais**, que consistem em evidenciar os impactos causados por determinada atividade ou ação ao meio ambiente, assim como ressaltar as medidas mitigadoras ou compensatórias que tentam remediar ou minimizar as ações desses impactos.

¹⁶ AGRA, F. S. S. Os estudos de impactos ambientais no Brasil: uma análise de sua efetividade. Brasília: Edições BNDES, documento de Política no 18, 1993. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO. A Carcinicultura Brasileira em 2003. Disponível em < <http://www.mcraquacultura.com.br/arquivos/A%20CARCINICULTURA%20EM%202003.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2024.

¹⁷ OLIVEIRA, F. F. G.; MEDEIROS, W. D. A. Bases teóricos-conceituais de métodos para avaliação de impactos ambientais em EIA/RIMA. Mercator: Revista de Geografia, Fortaleza, v. 6, n. 11, 2007.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Com vistas, portanto, a avaliar e controlar os danos, são previstos alguns projetos de controle preventivo de danos ambientais. Um deles é o **Estudo de Impacto Ambiental**. Exigido conforme artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Resolução Conama nº 01/1986º, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu relatório, chamado Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), são **documentos técnicos obrigatórios para atividades ou empreendimentos que podem causar algum impacto ambiental**. Tal estudo é introduzido de forma **preventiva** para danos ambientais e, se constatado o perigo ao meio ambiente, medidas são tomadas para minimizar ou evitar os prejuízos ambientais, sendo possível concluir, ainda, que o projeto é completamente inviável.

Assim, além de diagnósticos englobando o nível dos impactos que uma determinada atividade representa no meio ambiente, o documento traz, também, medidas de redução e prevenção. **Para isso, contudo, é essencial que o diagnóstico dos riscos aos quais o meio ambiente está submetido esteja corretamente dimensionado dentro das balizas trazidas pela legislação e pela técnica científica envolvida na avaliação, notadamente quando se trata de empreendimento altamente poluidor.**

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA é, portanto, a concretização do **Princípio da Precaução**. Por esse princípio, visa-se a **coibir atividades que possam vir a causar danos ao meio ambiente**; ou seja, a norma prescreve que se deve adotar a premissa do *in dubio pro ambiente*. Nesse contexto, entende-se que:

a) deve-se sempre realizar a avaliação completa e detalhada sobre os impactos causados pelo empreendimento e as formas de mitigação;

b) se o estudo não contiver informações ou análises suficientes e, por isso, deixar incerteza sobre o potencial danoso de uma atividade, a escolha deve ser pela sua não realização, enquanto não refeito. Ressalte-se que cabe ao potencial poluidor o ônus de realizar o estudo de impacto ambiental completo e provar que tomou precauções específicas para evitação ou mitigação de danos¹⁸.

Pareado ao princípio da precaução, o **Princípio da Prevenção** cuida de outra esfera da proteção ao meio ambiente. Enquanto aquele visa a evitar possíveis danos ambientais, este trata de **prevenir que certos riscos (já conhecidos) venham a ser tornar reais danos**. O princípio da prevenção atua durante a realização da atividade, de modo a controlar os impactos negativos, evitando o dano, então provável.

¹⁸ CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (Coord.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 502 p.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Vê-se, portanto, por todo aparato teórico trazido até então - tanto pelas questões principiologicais quanto normativo-legais -, a extremada preocupação existente com relação aos possíveis impactos ambientais a serem causados por determinada atividade no biossistema.

Isso posto, *qualquer* estudo ambiental deve ser analisado na máxima acuracidade. Vale dizer, **estudos ambientais - especificamente o EIA/RIMA - devem levar em conta, de modo global, todos os impactos ambientais potencialmente influentes** na área em que se quer executar atividade ou obra. Não há espaço para lacunas, falhas, omissões ou subdimensionamentos por parte do empreendedor, tendo em vista que o que está em risco é, justamente, o meio ambiente.

Todavia, o procedimento de licenciamento do Projeto Autazes contém diversos vícios que serão expostos a seguir.

3.II DIAGNÓSTICO AMBIENTAL: LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO AUTAZES.

Feitos os importantes estabelecimentos de premissas, passamos à análise dos defeitos técnicos e jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental do Licenciamento Ambiental do Projeto Autazes - Processo nº 1962/T/14, concebido pela empresa *Potássio do Brasil Ltda*, e das licenças de instalação já expedidas.

O fracionamento, as omissões e os subdimensionamentos tornam nulo o procedimento de licenciamento e, consequentemente, as licenças concedidas- prévia e, mais recentemente, de instalação-, como se passa a demonstrar.

3.II.a Contextualização

O referido projeto abrange diversas atividades e estruturas visando à extração e beneficiamento de silvinita (minério rico em potássio) presente em um depósito, localizado no município de Autazes/AM. Seu licenciamento ambiental está, no momento- e equivocadamente- a cargo do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), que, no âmbito do Processo nº 1962/T/14, emitiu a Licença Prévia (LP) nº 054/15 para o empreendimento, considerado de porte excepcional e grande potencial poluidor/degradador, com base em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). No dia 05/04/2024, emitiu a Licença de Instalação nº 24/2024 e, no dia 29/04/2024, mais três licenças.

Em que pese as ilegalidades do projeto já tenham sido objeto da Ação Civil Pública nº 19192-92.2016.4.01.3200, promovida pelo MPF, não houve, ainda, análise dos impactos sobre o meio ambiente

Folha 19 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

natural e, principalmente, sobre como isso afeta os povos indígenas que vivem no território em que o projeto será instalado. A ausência de submissão ao judiciário da questão dos danos ambientais causados pelo projeto decorreu da inconclusividade das manifestações técnicas sobre o EIA/Rima (três pareceres do IPAAM¹⁹, um da Caama²⁰ e um da Universidade Federal do Amazonas – UFAM²¹) inicialmente apresentadas no Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o licenciamento do projeto.

Por si só, como acima explicado, a inconclusividade e as incertezas sobre a dimensão dos impactos ambientais causados pelo projeto já deveria levar à sua não admissão, com base no princípio da precaução. Como é cediço, o estudo de impacto ambiental é uma espécie de avaliação de impactos ambientais, um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, da Lei nº 9.638/1981), por dar concretude aos princípios da prevenção e da precaução.

Com efeito, a Resolução nº 237 do CONAMA, em seu art. 5º, parágrafo único, a qual regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, prevê a possibilidade de participação dos órgãos correlatos ao objeto ou local do empreendimento, por meio de parecer técnico, nos casos de licenciamentos processados pelos Estados.

Apesar disso, o Ministério Público Federal optou por buscar maior detalhamento e subsídios técnicos sobre o tema. Para isso, solicitou perícias à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA, formalizadas pelos números (SPs) nº 1900/2019 e 1782/2022, com o objetivo de analisar o EIA/RIMA apresentado pela empreendedora Potássio do Brasil Ltda., em especial à luz das considerações técnicas tecidas pelos órgãos que se manifestaram nos autos. Vale ressaltar que a análise foi feita com os dados até então disponíveis, não considerando as novas licenças de instalação recentes, que serão objeto de novas perícias. Aliás, a partir das poucas informações novas até então já analisadas, tudo leva a crer que o nível de irregularidades e violações apenas aumentou com as novas licenças.

A perícia foi concluída no dia 09 de fevereiro de 2024, formalizada por meio do **Lauda Técnico nº 139/2024-ANPMA/CNP (doc. 06)**, tendo a equipe técnica realizado diversas atividades, tais como: leitura da documentação enviada pelo ofício solicitante (composta pelo EIA/Rima do Projeto Autazes e por cópias digitalizadas do PA nº 1.13.000.001384/2015-69, Processo Ipaam nº 1962/T/14 e anexos); consulta a Sistemas de Informações Geográficas (SIGs), a imagens de satélite e a dados vetoriais extraídos de repositórios públicos; busca e leitura de publicações técnico-científicas sobre os assuntos abordados; pesquisa de reportagens sobre o tema.

Além disso, a própria recente expedição de licenças de instalação de partes do empreendimento corroborou, de forma incontestada, a fragmentação do licenciamento, problema já identificado no Laudo Técnico

¹⁹ Parecer Técnico nº 137/2015 – Gepe (Proc. 1962/T/14-v2, f. 405-447); Parecer Técnico nº 187/2015 – Gepe (Proc. 1962/T/14-v2, f. 552-575); Parecer Técnico nº 126/2016 – Gepe (PA, f. 55-61).

²⁰ Parecer Técnico n. 001/2015 (PA, f. 17-24).

²¹ Parecer/CCA/nº 001/2016 (PA, f. 37-41).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

acima referido. Esse defeito, por si só, é suficiente para viciar o licenciamento, como será mais bem detalhado adiante.

3.III. Fragmentação do Licenciamento

3.III.a- Fragmentação já verificada desde o Estudo de Impacto Ambiental- Laudo Técnico nº 139/2024-ANPMA/CNP- Impactos sobre a competência para o licenciamento

Uma das primeiras omissões verificadas pela equipe técnica do Ministério Público Federal com relação ao EIA/Rima- por seu caráter evidente e sua gravidade- é a **fragmentação do licenciamento**. Esse tipo de vício, por impedir a análise global do impacto do empreendimento, macula inteiramente o EIA. Afinal, anula a sua própria finalidade, que é traçar o diagnóstico completo, levando em consideração a interação de todas as características, elementos e estruturas do projeto. Nesse sentido, relevante e histórico precedente:

DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. PORTO DE MORRINHOS, NA REGIÃO DE CÁCERES/MT. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO PARA INCREMENTO DA NAVEGAÇÃO CINCO VEZES A CAPACIDADE ATUAL. LICENCIAMENTO REQUERIDO À **FEMA/MT** E **EIA/RIMA** ISOLADO. LIMIAR DO PANTANAL MATOGROSSENSE (“PATRIMÔNIO NACIONAL” E “PATRIMÔNIO NATURAL DA HUMANIDADE”). ADAPTAÇÃO DA HIDROVIA PROPRIAMENTE DITA. CONSEQÜÊNCIA INEVITÁVEL. IMPACTO AMBIENTAL DE CARÁTER REGIONAL. COMPETÊNCIA DO **IBAMA** PARA O LICENCIAMENTO. APRECIÇÃO CONJUNTA DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS DIVERSAS OBRAS. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CONSULTA ÀS POPULAÇÕES ATINGIDAS. EXIGÊNCIA IMPLÍCITA.(...) 7. A fragmentação da realidade, em casos da espécie, serve aos interesses econômicos, em detrimento dos interesses ambientais. Cumpre a finalidade de vencer furtiva e gradativamente as resistências, utilizando-se, inclusive, de arma psicológica. Uma etapa abre caminho e força a outra, sob o argumento de desperdício de recursos, até a conquista final do objetivo. Construído isoladamente o Porto de Morrinhos, o Pantanal Matogrossense ficará literalmente “sitiado”. Em tal situação a autoridade administrativa, na tomada de decisão, e o Poder Judiciário, no papel de controle, não podem circunscrever o exame ao fragmento fático, isolado do conjunto sistêmico, nem às regras legais, isoladas da Constituição. (AC 001054449.2000.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 – QUINTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:60.)

Folha 21 de 76



Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Há uma série de estruturas relevantes do empreendimento em questão que foram mencionadas ao longo do projeto, mas não foram objeto de estudo do impacto ambiental a elas associadas. De conseguinte, sem análise do seu impacto, não houve também dimensionamento das medidas adequadas de monitoramento, compensação e mitigação.

Cite-se, inicialmente, a flagrante negligência em não incluir a mina subterrânea do projeto na estrutura da Área Diretamente Afetada – ADA (e nem sequer na Área de Influência Direta e Indireta do Projeto Autazes) e, consequentemente, em eximir-se de analisar e demonstrar a abrangência espacial dos impactos ambientais associados às estruturas e atividades de lavra subterrânea (vide Apêndice 4 da perícia – Mapa de Localização Mina Subterrânea em relação às Terras Indígenas e às Áreas de Influência do Projeto Autazes). Fato é que a mina subterrânea coincide em projeção vertical com as terras indígenas Soares/Uricurituba e Jauary (ou seja, está posicionada sob a TI), e está muito próxima à Paracuhuba, porém essa relevante informação foi absolutamente ocultada nos estudos de impacto ambiental. As implicações da coincidência da mina subterrânea abaixo de terra indígena são múltiplas: desde a **atração do procedimento do licenciamento ambiental para a esfera federal**, até mesmo a inviabilização de que o empreendimento ocorra, já que a mineração em terras indígenas é atualmente vedada no Brasil, nos termos do art. 176, §1º²² e 231, §7º, CF.

Além disso, houve omissão relevante concernente às atividades de **movimentação e escoamento do porto que integra o Projeto Autazes**, cujas lacunas de informação podem implicar condução de todo o licenciamento ambiental de forma indevida. O licenciamento do porto foi originalmente feito conjuntamente ao do empreendimento principal de mineração do Projeto Autazes (inclusive no EIA constam alternativas locais referentes ao porto). Porém, no projeto consta que o escoamento do produto deverá ser feito por empresas especializadas, o que não é objeto dos estudos de impacto ambiental (EIA, p. 69). Ademais, a omissão de informações sobre o redimensionamento das atividades portuárias a partir da implantação e operação do empreendimento é grave por consistir em fragmentação do licenciamento, já que o transporte, movimentação e escoamento são atividades intrínsecas e totalmente dependentes da atividade de mineração. Uma atividade simplesmente perde o sentido sem a outra.

Alerta-se que o fracionamento do licenciamento pode, inclusive, implicar a inadequada competência da atual condução do licenciamento ambiental. Segundo o Decreto 8437/2015 (art. 3º, IV e V²³), portos com

²² Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

(...)

²³ Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no [art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" e "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011](#), serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

(...)

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

movimentação superior a 15.000.000 toneladas/ano devem ser licenciados pela União (IBAMA). Apesar das informações esparsas, há indícios de que o escoamento do porto eventualmente alcance ou supere o limite mínimo em menção, já que para a fase de operação estima-se a produção de 8.000.000 toneladas/ano de KCL (EIA, p. 54) e 1.100.000 toneladas/ano de NaCl (EIA, p. 61), totalizando 9.100.000 toneladas de sais produzidos anualmente. Soma-se ao potencial escoamento anual desses produtos a movimentação de equipamentos, pessoas, suprimentos e infraestrutura do próprio empreendimento, além de usos diversos do porto para atender às necessidades da população referentes ao transporte, comércio e até mesmo à ampliação da infraestrutura municipal, **cujos valores não foram devidamente detalhados ou sequer mencionados pelo EIA.**

Indica-se, portanto, a necessidade de revisão do EIA, com a devida inclusão dos estudos relativos aos impactos do transporte, movimentação e escoamento do minério e demais mercadorias/pessoas, além do saneamento dos demais pontos de lacunas discutidos ao longo do **laudo pericial (doc. 06)**. **Ressalta-se que não se exclui a possibilidade de que a competência federal para o licenciamento do caso seja atraída não apenas em função da mineração em terras indígenas, mas também em função da movimentação portuária de porte excepcional que o empreendimento envolverá, cujo real dimensionamento é uma lacuna no EIA/Rima.**

Ainda, a falta de informações sobre o redimensionamento do porto diante da instalação e operação do Projeto Autazes leva à inadequação da análise dos impactos socioambientais e dos respectivos planos, programas e projetos de monitoramento, mitigação e compensação devidamente ajustados à real demanda portuária, além de incitar a possibilidade de atração da competência da União com base no que dispõe o Decreto 8437/2015 (art. 3º, IV e V), conforme acima explicado.

Para detalhar a subestimação de impactos, cabe mencionar que as estruturas que deverão existir no porto foram todas citadas, mas não estudadas: de acordo com o EIA (item 6.7, p. 65 a 69), fazem parte da infraestrutura prevista para o Porto de Urucurituba tanques de estocagem de combustível, posto de combustível, estação de tratamento de água, estação de tratamento de efluentes e depósito intermediário de resíduos. Contudo, cada uma dessas estruturas possui seus próprios aspectos e impactos ambientais que não foram especificados ao longo do estudo.

Ademais, é possível perceber que houve subdimensionamento da área a ser ocupada pelo Projeto Autazes (Área Diretamente Afetada – ADA), que, no estudo, engloba apenas a planta industrial, o porto, a adutora e a estrada de ligação, sem incluir a rede de alta-tensão de energia, a mina subterrânea e a área de empréstimo para o aterro, que são obras indispensáveis ao empreendimento, de porte excepcional.

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

Folha 23 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Assim, além do porto e da mina subterrânea, o fracionamento do licenciamento ambiental também se estendeu a outros aspectos do projeto, sobretudo no que diz respeito à linha de transmissão de energia e à área de empréstimo do aterro da planta industrial – todos componentes do projeto que têm seus próprios impactos ambientais significativos e que também foram totalmente omitidos pelo EIA/Rima. Como a localização e os demais aspectos técnicos dessas estruturas são desconhecidos no âmbito do EIA/Rima, não se tem informações sobre sua viabilidade ambiental e, conseqüentemente, sobre a viabilidade ambiental do Projeto Autazes, já que este depende intrinsecamente da implantação das demais estruturas cujo impacto foi omitido nos estudos. **O Projeto Autazes não faz sentido sem essas estruturas, assim como essas estruturas não fazem sentido sem o Projeto Autazes. Essa demonstração de interdependência das estruturas não devidamente estudadas é uma das evidências de que houve indevido fracionamento do licenciamento ambiental quanto a diversos elementos formadores do projeto.**

Ressalte-se que, ao que tudo indica, a rede de alta-tensão mencionada no EIA/Rima (de 230 kV) não é uma obra do Poder Público com fins coletivos, e sim uma iniciativa da própria Potássio do Brasil, destinada unicamente ao abastecimento energético de suas atividades (EIA, vol. I, p. 101).

Trata-se, portanto, de partes essenciais e inerentes ao projeto, mas que não integraram o escopo do estudo (EIA, vol. I, p. 111), a despeito dos impactos geralmente associados a esse tipo de obra. Com a exclusão dessas estruturas, que ocupam uma área da ordem de milhares de ha (a jazida subterrânea tem cerca de 130 km², ou 13.000 ha, conforme a Tabela 5.7 do EIA; a rede de alta tensão deverá se estender por cerca de 455 ha; e área de empréstimo do aterro é um dado totalmente negligenciado), houve drástica redução na extensão territorial supostamente atingida de maneira direta pelo empreendimento, já que o conjunto planta industrial-porto-adutora- estrada, que constitui o foco do EIA/Rima, abrange somente 191,34 ha (Tabela 6.9.2–EIA, vol. I, p. 74).

3.III.b- Parecer jurídico emitido no procedimento de licenciamento que também corrobora a ocorrência de fracionamento

Como acima afirmado, com embasamento jurídico e no laudo técnico realizado, a proposta de se fracionar o licenciamento do projeto é inaceitável sob o ponto de vista da proteção ambiental e, desse modo, deveria ter sido rejeitada pelo Ipaam. **Todavia, de forma surpreendente, a fragmentação foi confessada e estimulada pelo próprio IPAAM²⁴.** Como prova, cite-se trecho da NOTA JURÍDICA - DJ/IPAAM Nº 01/2024 (doc. 16/ (fl. 5.775 e 5776 do procedimento de licenciamento):

²⁴ O procedimento de licenciamento ambiental da LI n. 24/2024 pode ser acessado pelo link <<https://drive.google.com/drive/folders/1l3bGW0smUAMk10difYJ9t55ar0OLf3?usp=sharing>>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

“Por consequência, encaminhado os autos a esta Diretoria Jurídica para manifestação e definição dos pedidos elencados pela parte interessada, assim, consideramos alguns os aspectos jurídicos e administrativos, vejamos.

a. Cada atividade solicitada segue uma legislação diferenciada, apesar que todas são ambientais, a exemplo, deve-se atender Regulamentações/Instruções Normativas/Resoluções/Portarias do Ministério do Meio Ambiente em se tratando de flora e fauna entre outras, bem como da ANTAG em se tratando de porto, da ANAC em se tratando de pista, da ANM em se tratando de mineração, da ANA em se tratando de recursos hídricos, do DNIT/ANTT em se tratando de estradas e ainda a vasta regulamentação do gerenciamento de resíduos e aterro sanitário.

b. De forma que cada atividade cumpre dentro do IPAAM, um rito processual diferente, bem como, considerando o número de atividades que é necessário ao empreendimento para poder operar, salienta-se ainda que tais atividades são licenciadas em diferentes gerências do órgão, portanto, em caso de licença única, e processo único, com certeza demandaria mais tempo para expedição da licença, considerando que o processo só seria analisado por uma gerência de cada vez, ao invés de cada pedido de atividade ser analisado pela respectiva gerência, considerando um processo para cada atividade, a exemplo:

- i. Gerência de Licenciamento: Portos, estradas, área de apoio;*
- ii. Gerência de Mineração: Atividades de Mineração, Aterro de resíduos;*
- iii. Gerência de Recursos Hídricos: Outorga de Recursos Hídricos, poços;*
- iv. Gerência de Geoprocessamento: Caracterização de todas as atividades licenciadas, e*
- v. Diretoria Jurídica: Análise Jurídica fundiária, entre outras questões.*

Destaca-se as peculiaridades, impactos, estudos e procedimentos administrativos que cada atividade pode proporcionar tanto no meio ambiente, quanto processualmente diante de análises pelo órgão, discordância ainda, conexo a Legislação Ambiental. Portanto, os processos administrativos ficaram divididos e estão no seguinte estágio de análise: “ (grifado nesta ocasião)

Note-se que a “demora” para expedição de licença não é motivo para a fragmentação do licenciamento.

Afinal, isso impede a correta avaliação do impacto global, ao disfarçá-lo em frações de empreendimentos e obras que, ao final, terão funcionamento simultâneo e se somarão como causas de impactos ambientais. Os prazos e procedimentos indispensáveis à proteção ambiental devem ser estritamente observados, e não ignorados em prol de interesses puramente econômicos. Da mesma forma que seria inaceitável imprimir lentidão proposital ao procedimento, não é possível acelerá-lo artificialmente, apenas porque não há interesse em se aguardar a avaliação de cada diretoria do IPAAM.

Folha 25 de 76

MPF Procuradoria
da República
no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Ou seja, em um primeiro momento, a empresa apresentou Estudo de Impacto Ambiental nulo por fragmentação. Caberia ao órgão ambiental rechaçá-lo e determinar sua reformulação. No entanto, o IPAAM deu andamento ao licenciamento viciado e ainda estimulou o seu fracionamento. Os defeitos de legalidade, moralidade e finalidade do procedimento administrativo, nesse cenário, são evidentes e autoexplicativos.

3.III.c- Conclusão: Emissão de Licenças Fracionadas para o mesmo empreendimento e riscos da fragmentação

Por fim, ao longo do último mês, quatro licenças foram expedidas para partes diversas do empreendimento, o que torna indubitável o seu fracionamento. A primeira licença- LI 24/2024 é genérica (o que, por si só, é um vício) e autoriza “a intervenção ambiental para implantação de uma mina para extração de silvinita (mineral-minério de potássio) pelo método de lavra subterrânea, abrangendo o Processo ANM no: 880.407/2008”. As licenças sucessivamente emitidas autorizam a implementação de um porto fluvial, um terminal de embarque de minérios e a perfuração de dois poços de água

Conforme já explicado nos itens anteriores, essa fragmentação impede a consideração global dos impactos do empreendimento: cada licença é avaliada sob a ótica de uma diretoria específica- nos termos do parecer jurídico acima transcrito-, a partir de análise de documentos específicos, levando em consideração requisitos próprios e gerando condicionantes isoladamente consideradas. Contudo, é evidente que o impacto de um empreendimento depende da soma e da interação de todas as partes que o compõem. O meio ambiente não é estático, e o impacto global causado por obras e projetos poluidores depende da dinâmica estabelecida entre os vários elementos que compõem o empreendimento. Apenas a avaliação conjunta de toda a estrutura permite, portanto, compreender os reais riscos e os reais danos que o meio ambiente sofrerá com a sua implementação.

Mas esse não é o único motivo pelo qual o fracionamento do licenciamento é vedado. Nos termos do julgado acima transcrito, a emissão de licenças a conta-gotas gera uma pressão pela aprovação completa do projeto. Afinal, depois de instaladas algumas estruturas de um empreendimento, utiliza-se com frequência o argumento de que não se justifica a destruição do que já foi feito, privilegiando-se a continuação do empreendimento, mesmo que excessivamente poluidor, se globalmente considerado. Trata-se de estratégia de pressão econômica sobre a sociedade, à qual os órgãos ambientais têm o dever legal de não se curvar- o que não ocorreu no caso concreto.

Vê-se no próprio site da empresa, na matéria mencionada no começo do item 3 desta petição, que a Potássio Brasil informa que, com as licenças de instalação, já começou a dar andamento à análise de currículos e mobilização de pessoal e equipamentos²⁵. Ora, é evidente que essa emissão de licença para parte das estruturas gerará pressão psicológica, econômica, política e um custo social alto em caso de necessidade de posterior indeferimento de outras estruturas do projeto. Há, inclusive, potencial aumento de ameaças contra lideranças que

²⁵ POTÁSSIO DO BRASIL RECEBE MAIS TRÊS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO POTÁSSIO AUTAZES, <https://potassiodobrasil.com.br/potassio-do-brasil-recebe-tres-licencas/>, acessado em 01/05/2024, às 15h35





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

defendem seus direitos territoriais. Em um conhecido roteiro, surgirão os argumentos que envolverão defesa dos empregos já criados, pessoas que já modificaram seus locais de moradia, estruturas que já alteraram parcialmente a dinâmica ambiental do espaço etc, como forma de pressionar pela emissão de outras licenças que, não fossem essas questões, talvez não fossem emitidas.

Vê-se que não se está afirmando categoricamente que licenças futuras serão mais danosas. Trata-se, contudo, de um defeito grave de forma que impacta o conteúdo das licenças e a adequada proteção ambiental, sob a ótica dos princípios da precaução e da prevenção. Não é cabível que o empreendedor e o próprio órgão ambiental criem entraves à avaliação livre e desembaraçada dos impactos globais do projeto, tomando decisões e posturas que gerarão pressões econômicas e sociais extremas para a sua aprovação, a despeito do que seria tecnicamente mais adequado em termos de preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e proteção das comunidades tradicionais que vivem no local.

3.IV. Análise preliminar do Laudo Técnico nº 139/2024

Da análise detida do Laudo Técnico já mencionado, foi possível constatar uma série de deficiências no Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA produzido pela empresa Potássio do Brasil Ltda, o que permite concluir pela **ilegalidade no deferimento da Licença Prévia (LP) nº 054/15 e, de todos os atos subsequentes do licenciamento, inclusive a Licença de Instalação nº 24/2024 e as outras três licenças expedidas**. Afinal, o Estudo de Impacto Ambiental condiciona os passos seguintes dos procedimentos e, se não dimensiona corretamente os danos ambientais causados, não permite o avanço do licenciamento. Faz-se necessário, assim, paralisar o procedimento até que os defeitos encontrados no EIA sejam sanados, caso isso se revele possível. Somente após o refazimento do estudo pode-se dar andamento aos procedimentos de licenciamento.

Destaco parte relevante do que foi referenciado na perícia (fl. 3 do Laudo Técnico nº 139/2024-ANPMA/CNP) e que informa, de maneira introdutória, geral e didática, as falhas globais no EIA/Rima do Projeto Autazes:

Entende-se que o EIA/Rima do Projeto Autazes não abrangeu todos os fatores necessários, quer sob o ponto de vista formal, quer sob o ponto de vista técnico.

*No âmbito formal, a adequação do estudo foi avaliada com base no atendimento às exigências do Termo de Referência (TR) nº 008/14 – Gepe, emitido pelo Ipaam para a elaboração do trabalho, e a artigos (5º, 6º, 7º e 9º) da Resolução Conama nº 001/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Assim, verificou-se o cumprimento apenas parcial dos requisitos estabelecidos pelo Conama e pelo Ipaam, conforme detalhado nos Apêndices 1 e 2 deste Laudo, respectivamente. **É espantoso que o Ipaam, mesmo sendo responsável pela condução do processo de***

Folha 27 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

licenciamento ambiental do Projeto Autazes, não tenha detectado muitas das irregularidades aqui listadas, inclusive em relação ao seu próprio TR.

As desconformidades do EIA/Rima quanto aos aspectos normativos apresentam conexões com as numerosas falhas e inconsistências de ordem técnica identificadas (de maneira não exaustiva) por esta equipe pericial, descritas no Apêndice 3. Elas abrangem todo o conteúdo do trabalho, sendo encontradas desde a justificativa do empreendimento, nas páginas iniciais do estudo, até a conclusão final. **Tal conjunto de deficiências não é passível de ser sanado por modificações pontuais – muitas delas prejudicam todos os blocos de informações subsequentes, de modo que se faz necessária uma completa reformulação do EIA/Rima.** (...) (grifado nesta ocasião)

Portanto, há, no caso, uma evidente desconformidade do EIA/RIMA quanto aos aspectos técnicos e normativos esperados. Por consequência, é possível afirmar que **a Licença Prévia (LP) nº 054/15 foi irregularmente aprovada e, nos exatos termos acima descritos na perícia, todas as etapas subsequentes do licenciamento, inclusive a Licença de Instalação (LI 24/2024) e as demais licenças expedidas, também foram irregularmente produzidas.**

Como prova do alegado, faz-se, a seguir, a análise individualizada das irregularidades e omissões mais graves identificadas no Laudo Técnico- ao lado do fracionamento do licenciamento, analisado em apartado no tópico anterior-, sem pretensão de esgotamento dos defeitos, os quais podem ser conhecidos em detalhes na prova documental que segue em anexo (doc. 06).

3.IV.a- Alternativas Locacionais

O art. 5º, inciso I da Resolução Conama nº 001/86 estabelece a necessidade de que o estudo de impacto ambiental contemple todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto²⁶.

Todavia, nem todas as informações requeridas foram apresentadas: o estudo das alternativas tecnológicas e locacionais (EIA, vol. I, cap. 5) não descreveu as opções para o fornecimento de energia elétrica na etapa de operação (ver Apêndice 3), **além de ter ignorado alternativas locacionais ambientalmente mais sustentáveis para a pilha de rejeitos e para a própria mina subterrânea, desconsiderando o fato de que outras jazidas não coincidentes com terras indígenas são conhecidas na região.**

Houve apenas o privilégio à opção considerada economicamente mais rentável, ignorando-se a necessidade de proteção ambiental. A apresentação de alternativas locacionais destina-se exatamente à análise do

²⁶ Res. CONAMA nº 01/86: Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

equilíbrio entre os retornos empresariais/financeiros e os impactos ao meio ambiente. Assim, a escolha final não pode se pautar apenas pelo critério econômico, desconsiderando os critérios ambientais.

Além disso, o prognóstico ambiental (EIA, vol. IV, cap. 12) contrastou a hipótese de não execução apenas com a configuração final escolhida para o projeto, desconsiderando as alternativas possíveis.

3.IV.b Aterro passível de inundação

Nos termos do laudo técnico que segue em anexo, quanto à planta, embora a localização das áreas de disposição de estêreis, rejeitos, efluentes e produtos tenha sido apresentada ao longo dos estudos, não houve caracterização adequada para atestar a viabilidade ambiental das estruturas de forma a evitar a contaminação de solos e recursos hídricos, especialmente considerando-se a solubilidade do material salino em água, a dissolução e lixiviação de depósitos a céu aberto e, sobretudo, o fato de que a ADA da planta industrial está localizada em área sujeita a eventuais inundações sazonais.

Ademais, cumpre advertir que as áreas destinadas às pilhas de rejeito, ao aterro, ao reservatório de drenagem da área industrial e a parte da área industrial em si foram projetadas para área de vegetação nativa não antropizada (vide mapa constante no Processo Ipaam 1962/T14. f. 547), a qual poderia ter sido evitada caso a seleção das alternativas locais tivesse levado em conta os aspectos ambientais com razoabilidade e não priorizado primordialmente critérios econômicos (vide discussão do item 1.6 do Apêndice 2 do laudo e item acima- 3.IV.a- da petição).

Portanto, percebe-se que a pilha de rejeitos foi projetada para situar-se em área inundável, a despeito dos riscos de contaminação da água (e dos ecossistemas associados) com a salmoura.

Nesse ponto, vale apresentar alguns trechos das próprias avaliações do IPAAM, que apontam as deficiências do projeto.

O órgão havia relatado na análise do EIA que “o estudo cita que a disposição dos rejeitos em pilhas e o reservatório de água industrial poderá alterar a qualidade de aquíferos rasos no entorno da planta industrial através de percolação e infiltração de água pluvial. O estudo enfatiza ainda que, mesmo com a adoção de medidas de impermeabilização, incluindo o uso de mantas geotêxteis, é assumida a ocorrência de percolação atingindo a zona insaturada e posteriormente os aquíferos rasos. (...) **A ocorrência do impacto é real, de natureza negativa, de incidência direta, reversível, de abrangência local, magnitude média e importância alta. Desta forma, os impactos nas águas subterrâneas rasas na etapa de operação têm significância alta**” (Processo Ipaam 1962/T14. f. 433).

Folha 29 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Mesmo diante desse fato, o Ipaam se limitou a recomendar a manutenção dos sistemas de contenção e monitoramento contínuo dos aquíferos do entorno. Ademais, não questionou sobre a alegada reversibilidade do impacto ambiental de contaminação de aquíferos rasos e de feições hídricas superficiais quanto ao método a ser aplicado e a sua exequibilidade. Essa questão, portanto, apresenta lacunas relevantes.

Além disso, o Ipaam (Processo Ipaam 1962/T14. f. 563 a 565) observou que “a área destinada à implantação da planta industrial e o porto, conforme mapas apresentados, são passíveis de inundação, sendo que a área da indústria é passível de erosão em vertentes (laminar e concentrada). Quando o Ipaam solicitou a apresentação do mapa de sensibilidade objetivava entender a dinâmica sazonal (cheias e vazantes) em relação às áreas interventidas do projeto. Baseado nos mapas apresentados, conclui-se, com fundamento em dados históricos de cheias, que essas nunca sofreram inundações, entretanto, o estudo aponta a possibilidade de ocorrência de inundação nessas áreas. (...) dados conclusivos de WALM (2015) (apontam) que a cota de 22,01 m corresponde às enchentes com tempo de recorrência de 100 anos, seguido da recomendação da instalação da estrutura industrial em cota acima de 24,29 metros. A diferença altimétrica entre a cota do terreno e a esperada representará a realização de aterro, com vistas a atingir a cota de 25 metros, que, por conseguinte, depende da realização de corte em área de empréstimo, o que demanda estudos ambientais específicos para o licenciamento ambiental da atividade de extração mineral, apesar da indicação no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.”

Observa-se, assim, que a comprovação da viabilidade ambiental ainda apresenta lacunas e depende de estudos quanto ao aterro, os quais não foram feitos no momento adequado.

Ainda segundo o procedimento de licenciamento, “o mapa de sensibilidade aponta a probabilidade de ocorrência de inundações nas áreas da planta industrial e do porto, para cota altimétrica inferior a 25 metros. (...) A vistoria de campo realizada em 09/07/2015 permitiu a este Ipaam inferir que realmente há a probabilidade de ocorrência de inundação de parte da área da planta industrial, corroborando com a informação disposta no mapa de sensibilidade. A explicação quanto à projeção do site (planta industrial) baseou-se em aspectos de ordem topográfica, ambiental, lavra, e econômico, mesmo que isso signifique maior área de supressão vegetal, pois, a priori a área de empréstimo não foi caracterizada nos autos” (Processo Ipaam 1962/T14. f. 567).

O Ipaam, contudo, não apresentou explicação plausível para as razões pelas quais, apesar das lacunas e inconsistências quanto ao tema, apontadas pelo próprio órgão, o empreendimento foi considerado viável ambientalmente.

Em suma, apesar de ter se concluído que “há possibilidade de ocorrência de inundação por águas fluviais, em parte da área diretamente afetada pelo projeto” (Processo Ipaam 1962/T14. f. 556), e que o projeto dependia de aterro não descrito no EIA/Rima (muito menos a respeito da área de empréstimo necessária para sua implantação), o órgão ambiental expediu licença prévia em contradição com as evidências de sensibilidade

Folha 30 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

ambiental da ADA a inundações para cota altimétrica inferior a 25 m (Processo Ipaam 1962/T14. f. 569). Ademais, aceitou mais uma vez o fracionamento do licenciamento ambiental, condicionando a lavra de material para o aterro à licença emitida em separado.

3.IV.c Ausência de estudos sobre tremores e subsidência.

Outro ponto omissos no EIA apresentado pela empresa são os estudos relacionados ao risco de subsidência e de terremotos para as comunidades e coletivos tradicionais residentes nas áreas verticalmente sobrepostas à mina.

Ainda que considerado baixo no âmbito do EIA (p. EIA, p. 1189), o risco de subsidência não pode ser desconsiderado. Não houve avaliação, na forma de prognóstico, da possibilidade de ocorrência de subsidências nas áreas de influência do empreendimento, assim como no seu entorno, decorrente da atividade de lavra.

Tampouco houve menção a possíveis terremotos causados pela subsidência e/ou movimentação no subsolo em função da dissolução de sais. A carência na avaliação é crucial, pois diz respeito à prevenção de acidentes ambientais com potencial de larga escala, tanto na ADA, como no entorno.

Vale ressaltar que há possibilidade de formação de crateras no chão em consequência das atividades de mineração de sais (que dissolvem facilmente na presença de água). Em outros lugares do mundo, já ocorreram grandes crateras causadas pela mineração de sais, a exemplo de lavra de sais de potássio na Rússia e de sal-gema em Maceió, no famoso (e recente) caso da Braskem. Acidentes como esses colocam em risco a vida de trabalhadores e de populações diretamente afetadas - entre as quais, as comunidades indígenas.

Avalia-se que as comunidades e coletivos tradicionais potencialmente sujeitos aos impactos foram privados de informações essenciais que deveriam ter sido utilizadas para delimitar adequadamente as áreas de influência, assim como para modular as ações de monitoramento e mitigação. É importante que as comunidades indígenas de Soares e de Jaury tomem ciência que a jazida da mina subterrânea está debaixo de suas terras e que, assim, elas ficariam sujeitas a riscos como esse de colapso do subsolo, além de outros impactos previsíveis. Uma das possíveis diferenças entre os casos de acidentes mencionados e um acidente em potencial no Projeto Autazes seria a faixa de profundidade. Enquanto nos dois primeiros casos, os acidentes ocorreram relativamente a baixas profundidades, no caso do Projeto Autazes a faixa de profundidade poderia ser desde rasa a muito profunda, onde o comportamento da dinâmica dos sais e dos aquíferos ainda não é bem conhecido. Por conseguinte, a escala e a extensão dos possíveis danos é imprevisível neste momento.

O EIA, portanto, prescindiu da descrição da geologia estrutural da área de influência do empreendimento, com apresentação de mapa estrutural em escala compatível com o empreendimento, com

Folha 31 de 76





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

representação de zonas de falhas, fraturas e foliações e de avaliação sobre possíveis áreas de instabilidade geológica. A indisponibilidade de descrição da geologia estrutural de maneira adequada, além de ser questão fundamental do ponto de vista geotécnico, também é imprescindível à prevenção de contaminação de águas subterrâneas por meio da identificação de eventuais zonas de interface de fluxo de água entre os diferentes aquíferos promovidas por estruturas geológicas que eventualmente conectem as diferentes unidades geológicas.

Portanto, depreende-se que o risco de subsidência e de terremotos não foram tratados nos planos/programas por não terem sido considerados no EIA/Rima como impactos do empreendimento, e presumidos como controlados pela adoção de medidas adequadas (EIA, vol. IV, p. 1189; vol. V, p. 1219-1220). É inadmissível que o estudo não apresente as medidas necessárias à minimização de tais riscos.

3.IV.d Áreas de influência referidas no EIA deixaram de abranger a mina em sua integralidade- trata-se da parte mais coincidente com terra indígena.

O art. 5º, inciso III da Resolução Conama nº 001/86 preconiza que o EIA deve definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza²⁷.

Contudo, conforme explicado anteriormente, a mina subterrânea do projeto não foi incluída na estrutura da Área Diretamente Afetada – ADA (e sequer na Área de Influência Direta e Indireta do Projeto Autazes). Ocorre que a mina subterrânea desenhada no EIA/RIMA coincide em projeção vertical com as terras indígenas Soares/Uricurituba e Jauary (ou seja, está posicionada sob a TI), e está muito próxima à Paracuhuba, mas essa informação foi absolutamente ocultada nos estudos de impacto ambiental

Ou seja, a ADA deixou de considerar a área da projeção em superfície da mina subterrânea, a qual coincide com terras indígenas. Cumpre esclarecer que a área sobreposta a uma mina subterrânea também é diretamente afetada pelos impactos ambientais e inclusive pelos riscos advindos do empreendimento.

Nesse ponto, é fundamental mencionar que a Análise Preliminar de Perigos elencou entre os perigos mais críticos do projeto, a contaminação dos aquíferos sobrepostos às camadas lavradas e, inclusive, o perigo de desabamento de estruturas (como, por exemplo, colapso de câmaras, pilares, teto, shafts etc), de forma que se entende imprescindível que a delimitação da ADA inclua a projeção da mina subterrânea em superfície, fato que tem implicações e desdobramentos fundamentais (como a inafastabilidade da competência federal para a condução

²⁷ Res. CONAMA nº 01/86: Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
(...)

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

do licenciamento ambiental do empreendimento). **A área da mina subterrânea não é abrangida em sua totalidade sequer pela AID nem ao menos pela AII, o que ressalta a falta de critérios confiáveis para a definição das áreas de influência.**

3.IV.e Em complemento ao item anterior, subdimensionamento geral das áreas de influência

Aliás, entende-se que a AID deveria corresponder, no mínimo, à área que, na verdade, foi delimitada no EIA para a AII, somada à área de influência direta da mina projetada em superfície, em vista da influência que impactos como a eventual salinização do solo advinda da pilha de rejeitos (ou mesmo da possível salinização de aquíferos rasos) poderia causar à coleção hídrica da área irrigada na área abrangida entre o Rio Madeira, o Rio Madeirinha e o Rio Amazonas.

Na verdade, não há justificativa plausível para a delimitação da AID como apresentada no EIA/RIMA, diante da ampla interconexão entre as feições hídricas subterrâneas e superficiais em todo o polígono determinado entre o Rio Madeira, o Rio Madeirinha e o Rio Amazonas, de forma que é possível deduzir que a maioria dos impactos aos recursos hídricos teria influência direta sobre o ecossistema compreendido até, pelo menos, o encontro dos afluentes com o Rio Amazonas, considerando-se que durante a operação do empreendimento a significância da alteração da qualidade das águas superficiais, da alteração das águas subterrâneas rasas e alteração das águas subterrâneas profundas seria média, alta e alta, respectivamente.

A propósito da delimitação da AII, é inconcebível que o EIA/RIMA descarte sumariamente que o Rio Amazonas seria afetado (ao menos) de maneira indireta, especialmente quando se considera o efeito de remanso (avanço do Rio Amazonas em seus afluentes em função de seu volume de água maior), de forma que cabe advertir quanto à necessidade de correção da delimitação das áreas de influência em suas três dimensões: ADA, AID e AII.

As fragilidades na delimitação das áreas de influência refletem, inclusive, lacunas na seleção das áreas de estudo do EIA. Um exemplo disso é a desconsideração da zona urbana do município de Autazes como parte integrante da área de estudo local – AEL dos meios físico e biótico, omitindo-se, em decorrência, as interações sinérgicas e cumulativas dos impactos ambientais de lá provenientes com aqueles que virão a incidir sobre a localidade a partir da execução do projeto, potencializados pelo fluxo de pessoas e pela expansão da infraestrutura de Urucurituba (que tem o potencial de se tornar um polo regional de desenvolvimento).

Portanto, conclui-se que as áreas de influência foram traçadas sem fundamentação técnica mínima, excluindo, inclusive, a mina subterrânea de seus limites, conforme explanado no item acima.

Folha 33 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f6fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

3.IV.f- Conclusão sobre os Defeitos do Estudo de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental não é apenas uma etapa formal e burocrática do licenciamento, mas, sim, instrumento essencial de proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, direito fundamental reconhecido nos Estados Democráticos de Direito. Não à toa, está previsto na Constituição Federal (art. 225, §1º, IV) e no marco da legislação ambiental brasileira moderna (Política Nacional do Meio Ambiente- Lei 6938/81, em seu art. 8º, II)

Ressalta-se que o reconhecimento da proteção ao meio ambiente como direito fundamental e dever do Estado e da sociedade, por óbvio, não significa que estão vedados todos os empreendimentos empresariais/econômicos. Contudo, cria novos patamares mínimos de prevenção, baseados não em ponderações abstratas sobre os possíveis danos ao meio ambiente em contrapartida aos supostos benefícios do empreendimento, mas, sim, em análise técnica e científica sobre os riscos ambientais envolvidos nos projetos, as formas de mitigação e compensação dos prejuízos ambientais e as alternativas de realização do empreendimento, incluindo sua completa não execução, que pode ser necessária a depender dos perigos envolvidos.

Para que cumpra devidamente o seu papel, portanto, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser completo, ou seja, sem omissões de estruturas e sem subdimensionamentos. Do contrário, os riscos ambientais reais não são conhecidos, o que torna impossível, por decorrência lógica, criar mecanismos de mitigação e compensação compatíveis. Afinal, um estudo inadequado pode prever riscos baixos/médios, que demandarão medidas compensatórias de certo tipo. Se, na verdade, os impactos forem muito superiores, as medidas necessárias seriam outras, ou, até mesmo, poderia ser o caso de considerar o projeto inviável.

Ademais, o Estudo de Impacto Ambiental fornece subsídios, até mesmo, para a correta avaliação do ente licenciador, nos termos da Lcp 140/2011. Por fim, é essencial que o Relatório de Impacto Ambiental, divulgado à população, possibilite o correto entendimento sobre os benefícios e prejuízos envolvidos no empreendimento pelas pessoas por ele afetadas.

Assim, identificadas falhas no Estudo de Impacto Ambiental que não permitem compreender exatamente os riscos aos quais o meio ambiente está sujeito, toda essa cadeia é derrubada: a) não é possível prever medidas de compensação e mitigação adequadas; b) não é possível decidir se a não execução do empreendimento é a melhor solução; c) não é possível decidir se há melhores alternativas de execução; d) não se define corretamente o ente licenciador; e) fere-se o direito da população ao conhecimento sobre os impactos que serão sofridos.

Essas consequências mostram de forma suficientemente clara por que é inviável o prosseguimento do procedimento de licenciamento, em casos de EIA omissivo e subdimensionado. Não é possível expedir Licença Prévia e, muito menos, as licenças de instalação e operação sem conhecimento dos riscos existentes na atividade potencialmente causadora de degradação ambiental. A Constituição Federal, de forma muito sintomática e precisa, dispõe sobre a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV, CF).

Folha 34 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

A efetiva ocorrência de danos não previstos ou dimensionados no EIA, já no curso da instalação do empreendimento, muitas vezes gera consequências irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde e à vida humanas. O Brasil, infelizmente, tem longa e triste experiência de danos ambientais decorrentes de grandes empreendimentos²⁸, os quais mostram, por si só, a importância de dimensionar adequadamente os riscos envolvidos nos projetos.

Neste caso, conforme exaustivamente demonstrado nos itens acima, o Estudo de Impacto Ambiental foi omissivo e subdimensionado. Assim, a Licença Prévia e, com muito mais razão, as licenças de instalação não deveriam ter sido expedidas. Como dito, as falhas encontradas no estudo **prévio** não podem ser corrigidas enquanto se instala o procedimento, **pois sequer é possível conhecer todos os riscos de danos aos quais a área está sujeita, diante das lacunas e inconsistências no EIA/RIMA.**

Não se está afirmando, por óbvio, que falhas pequenas são inadmissíveis e devem levar necessariamente ao indeferimento do licenciamento. **Note-se, todavia, que as lacunas e inconsistências apontadas na perícia são graves.** Iniciar a instalação do empreendimento sem suprir essas deficiências pode gerar consequências imprevisíveis, não como expressão retórica ou mera figura de linguagem, mas na acepção literal da palavra imprevisível: não se podem prever as consequências daquilo que não foi adequadamente diagnosticado.

Destaca-se, ainda, que a impossibilidade de avançar às etapas posteriores do licenciamento antes de corrigidos os defeitos do EIA/RIMA não é uma escolha arbitrária de consequência jurídica. Primeiramente porque um procedimento é caracterizado necessariamente pelo encadeamento de atos. Por isso, as etapas subsequentes dependem da correção das etapas anteriores com as quais se relacionam.

Mas, em segundo lugar, **o Direito Ambiental caracteriza-se pelos princípios da prevenção e precaução.** Esse último encaixa-se à perfeição ao caso: havendo possibilidade de que certos atos causem dano ao meio ambiente, ainda que não se tenha certeza sobre isso (pela falta de dados ou por qualquer outro motivo), essas condutas não podem ser praticadas.

Em terceiro lugar, como exposto ao longo dos itens acima, a própria competência para o licenciamento se modifica a depender do dimensionamento do projeto. **Competência é um elemento sempre vinculado do ato administrativo. Por isso, se o licenciamento for realizado por autoridade incompetente, é nulo.**

No caso concreto, as falhas no EIA/RIMA omitiram que a área da mina coincide com a de terras indígenas, o que, por si só, atrai a competência para a União, conforme o art. 7º, XIV, "c", Lcp 140/2011. Ainda, o subdimensionamento da movimentação e escoamento do porto impede que se avalie adequadamente se está

²⁸ Apenas para permanecer em casos dos últimos 10 anos, os casos de rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho e o desastre da Braskem em Maceió. **Todos esses casos, aliás, ocorridos em empreendimentos de mineração.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

presente a hipótese do art. 3º, IV, Decreto 8.437/2015, o que tornaria o IBAMA o órgão competente para o licenciamento.

Em quarto lugar, o meio ambiente interage com os seres humanos e afeta todos os aspectos da sua vida.

Sem o correto dimensionamento dos impactos possíveis, as populações afetadas não podem participar adequadamente dos espaços de decisão sobre o projeto (por exemplo, audiências públicas) e, principalmente no caso em comento, da consulta prévia, livre e informada da Convenção OIT 169. Não há verdadeira emissão de opinião e participação popular sem conhecimento exato dos riscos existentes.

A Licença de Instalação 24/2024, bem como outras três licenças referentes ao empreendimento, no caso, já foram emitidas. Mas não são inócuas as observações sobre sua potencial ilicitude, acima realizadas. Diante das inúmeras falhas verificadas, é essencial que, por ora, sejam suspensos todos os efeitos delas decorrentes, notadamente a possibilidade de que a empresa inicie a implementação do empreendimento.

3.V - Ainda a questão da competência federal e a afetação direta a direitos e territórios indígenas

Vale recordar que, em acórdão da C. 6ª Turma do TRF1 no final de 2023, foi julgado o paradigmático caso Belo Sun Mineração. Tratava-se de definir o órgão competente para o licenciamento de uma mina de ouro que impacta terras indígenas na região da Volta Grande do Xingu. Por unanimidade, ficou decidido que o licenciamento é do IBAMA, se houver impactos sobre terras indígenas, independentemente da distância para o empreendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. VOLTA GRANDE DO RIO XINGU: TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA DAS ÁGUAS EM RAZÃO DA REPRESA DA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. EMPREENDIMENTO A SER INSTALADO NAS PROXIMIDADES DA USINA BELO MONTE E DE TERRAS INDÍGENAS, SUJEITAS À INFLUÊNCIA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O LICENCIAMENTO QUE DEVE SER A MESMA DO ÓRGÃO OU INSTITUIÇÃO LICENCIADORA DE BELO MONTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS POR ÓRGÃO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DA REAVALIAÇÃO PELA AUTARQUIA FEDERAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar competente o IBAMA para analisar e conceder as licenças ambientais do empreendimento de mineração denominado “Projeto Volta Grande do Xingu”.

(...)

5. Quanto à matéria de fundo, a Lei Complementar n. 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, estabeleceu que “os empreendimentos e atividades são

Folha 36 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.” (art. 13).

6. O empreendimento que se quer instalar, Projeto Volta Grande de Mineração, não está, efetivamente, localizado em terras indígenas, e a área indígena mais próxima está à distância de 11,6 km (TI Paquicamba) e outra, a 16,2 km (TI Arara da Volta Grande), mas a Volta Grande do Xingu é uma região ambientalmente estressada, ainda que além do limite de 10 km considerado pela Portaria Interministerial n. 419/2011.

7. Em decisão proferida no RE n. 1.379.751-PA, pela qual se negou seguimento ao extraordinário, e em cuja ação originária se discutiu o licenciamento relativo à Usina Hidrelétrica Belo Monte, registrou o **Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em relação ao licenciamento da referida usina, que “os seus impactos – os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento – indiscutivelmente abrangeram terras indígenas”, e que “uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas”, de sorte que idêntica consideração se deve fazer em relação ao Projeto Volta Grande de Mineração, a meio caminho, por assim dizer, da Usina Belo Monte e das terras indígenas, de modo que a mesma entidade licenciadora da usina (IBAMA) deve ser também a do empreendimento de mineração, como decorrência, por sua relação ambiental com as terras indígenas.**

(...)

10. A sentença merece ser mantida, em todos os seus termos, ficando assegurada a validade de todos os atos administrativos praticados no processo de licenciamento, inclusive das respectivas licenças, cabendo ao IBAMA reavaliar “a regularidade das licenças já concedidas”, e as ratificar ou não, como se determinou na sentença recorrida, em ordem a evitar repetições desnecessárias de atos e estudos da mineradora interessada e da SEMA-PA, por isso que não merecem provimento as apelações do Ministério Público Federal e das associações indígenas, que pretendiam a anulação de todo o processo administrativo perante o órgão ambiental estadual.

(...)

12. Apelações desprovidas. (AC 0001813-37.2014.4.01.3903.DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, j. 11/09/2023).³

Vale reforçar, ainda, que o TRF1 já enfrentou dezenas de recursos sobre o licenciamento federal. Ficou assentado que, se o empreendimento afeta terra indígena, o licenciamento é federal. Exemplifica-se com as UHEs Belo Monte, Teles Pires, Serra da Mesa, e as PCHs Jesuíta, Sacre II, Utuariiti. Nenhuma delas está situada em terras indígenas. E foi determinado o licenciamento federal. No caso do Projeto Autazes pretendido pela empresa Potássio, não só duas terras indígenas estão localizadas em distância menor a 10 quilômetros do empreendimento, como há sobreposição da pretensão de mineração com um terceiro território indígena, ou seja, caso muito mais claro e evidente que os anteriores da competência federal necessária para o licenciamento ambiental.

Folha 37 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280

Num. 2127020126 - Pág. 37

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Junte-se a este fato já anteriormente abordado, os novos fatos que corroboram a competência federal do licenciamento, quais sejam:

i. a manifestação expressa da FUNAI (DPDS) em agosto de 2023, por meio de ofício ao IPAAM e empresa Potássio, pela suspensão do licenciamento em face da potencial sobreposição com território indígena e publicação da Portaria constituindo GT para os estudos sobre a demarcação da TI Soares/Urucurituba;

ii. a constatação recente e acima mencionada do laudo pericial ambiental do MPF sobre o fracionamento do licenciamento e potencial subdimensionamento em relação ao porto, já que como visto, conforme o Decreto 8437/2015 (art. 3º, IV e V²⁹), portos com movimentação superior a 15.000.000 toneladas/ano devem ser licenciados pela União (IBAMA). Reitere-se que, apesar das informações esparsas, há indícios de que o escoamento do porto eventualmente alcance ou supere o limite mínimo em menção.

4 – DO DEVER DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA, DE BOA-FÉ E CULTURALMENTE ADEQUADA AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS EM CASO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE OS AFETEM DIRETAMENTE - VIOLAÇÕES À CONSULTA

Conforme anúncio que consta no sítio eletrônico da empresa Potássio do Brasil, a Licença de Instalação nº 24/2024, assim como as demais licenças de instalação referentes ao Projeto Potássio Autazes, teriam supostamente seguido todos os requisitos para a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas diretamente afetados pelo Projeto Autazes; **contudo, essa informação é totalmente inverídica**. Inicialmente, da análise dos documentos apresentados pelo IPAAM por meio do Ofício n. 1336/2024-GABINETE/IPAAM, no qual constam a Licença de Instalação (apenas a licença de n. 24/2024 neste documento), concedida à empresa Potássio do Brasil, bem como o Parecer Técnico n. 062/2024 - GERM e a cópia de processo nº 01.01.030201.009097/2023-78, não são mencionados quaisquer apontamentos sobre o Estudo de Componente Indígena (ECI), o qual pretende analisar e identificar de forma técnica os possíveis impactos e danos aos povos indígenas. Sobre esse ponto (ECI), discorreremos mais abaixo de forma breve e ainda superficial, considerando que ainda estão em elaboração perícias pelo MPF para análise dos novos documentos disponíveis. Mas desde logo a constatação: o ECI foi tanto escondido

²⁹ Art. 3º ~~A~~ Sem prejuízo das disposições contidas no [art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011](#), serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

(...)

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

Folha 38 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280

Num. 2127020126 - Pág. 38

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f6fc90.2edc0b27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

pelo máximo de tempo possível pelo órgão estadual ambiental (IPAAM), quanto pela empresa Potássio, seja do MPF, seja do próprio povo Mura.

Ainda, o ECI e suas constatações também foram na prática ignoradas no âmbito do licenciamento ambiental pelo IPAAM, que sequer considera os apontamentos lá mencionados. **Ainda mais grave: sequer as próprias lideranças Mura que hoje se manifestam favoráveis à mineração, contrárias à demarcação da TI Soares e Urucurituba, e assumem a posição incongruente de que teriam sido consultadas (parte destas lideranças cooptada pela empresa por meio de oferta de valores financeiros, de coações e outros mecanismos já descritos nos autos judiciais que acompanham a impugnação à licença prévia, e que serão abordados abaixo também) sequer sabem o que é Estudo de Componente Indígena, e inclusive afirmaram de forma praticamente unânime em reunião pública no MPF ao final de 2023 que nunca debateram referido ECI em suas aldeias e comunidades. Ora, como é possível aprovar algo que sequer se tem conhecimento?**

A Constituição Federal, em seu art. 231, *caput*, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Corroborando o reconhecimento aos povos indígenas e tribais, a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, com status supralegal reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal³⁰.

Assim, vale reproduzir a disposição dos artigos 6.1.a, 6.2 e 15.2, da Convenção nº 169/OIT (g.n.):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
[...]

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

Artigo 15

³⁰ STF, RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, **os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (grifei)

A obrigação de consultar os povos afetados, em casos de empreendimentos e atividades que os atinjam diretamente, se justifica pela necessidade de garantir a integridade dos territórios tradicionais, haja vista que a manutenção do modo de vida dos povos indígenas depende diretamente de seus territórios e dos recursos naturais neles contidos, daí por que o referido dever, “ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional”³¹.

Vale registrar que **o dever de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT, não se confunde com a obrigação constante do art. 231, §3º³², da Constituição Federal**, a qual determina que a exploração de recursos hídricos e minerais localizados em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. Tampouco se confunde com as audiências públicas do processo de licenciamento ambiental, porquanto tais mecanismos consistem em meros atos que são instrumentos de participação popular, sem caráter vinculante. Ao contrário, a consulta prevista na Convenção nº 169 OIT é procedimento complexo, contínuo, que deve perpassar todo empreendimento (ato administrativos correlatos), desde seu planejamento, sua instalação e mesmo sua fase de execução/operação, como se verá.

Além de obrigatória, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, **a consulta aos povos indígenas somente é considerada válida se realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada**³³. Nesse

³¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

³³ *Convenio sobre la Diversidad Biológica*. Diretrizes Akwé: Kon. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

sentido é o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência obrigatória foi reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002³⁴.

Diante disso, o Parecer Consultivo da Opinião Consultiva n. 23³⁵ estipula o dever de devida diligência, compreendido como uma obrigação de comportamento e não de resultado, a qual permeia a maioria das obrigações de cunho ambiental. Por tal, a lesão aos componentes ambientais implica na afetação direta e indireta dos direitos humanos. Dessa forma, ficou consignado que o direito humano a um ambiente saudável tem conotações coletivas e individuais, e constitui direito fundamental à existência da humanidade.

Ademais, na Opinião Consultiva, a Corte Interamericana transcreveu o art. 11 do Protocolo de San Salvador, no qual há proteção expressa do Direito ao Meio ambiente Saudável, bem como fez referência ao art. 26 da Convenção Americana, que inclui o meio ambiente entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos. Com isso, a Corte explicitou a ampliação do conceito de jurisdição, de modo que os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para evitar que as atividades realizadas em seus territórios causem danos.

Nesse sentido, impõe-se que os Pareceres Consultivos oriundos das Opiniões Consultivas (OC) emanados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se prestam ao controle de convencionalidade, conforme de extrai da OC n. 21 de 19 de agosto de 2024, pois esclarecem o conteúdo dos direitos e obrigações estatais assumidas por tratados, de forma que também constituem um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem a função preventiva, como um guia a ser utilizada pelos Estados.

Diante disso, como obrigação do Estado brasileiro pautado em normas internas e internacionais, o Estudo de Impacto Ambiental e o licenciamento ambiental são fundamentais para explicitar os riscos de dano significativo ao meio ambiente. Como requisitos fundamentais, para tanto, é necessário que o EIA seja adequado e anterior às permissões para a realização dos empreendimentos, de forma que a participação e a consulta às comunidades indígenas e povos tradicionais seja anterior ao começo das intervenções quando o projeto puder afetar seus territórios (afetação potencial). **Vale ressaltar os exposto no item 3 desta petição inicial, nos termos do parecer pericial interdisciplinar do MPF: o EIA apresentado é irregular, incompleto, o licenciamento é fracionado, não traz sequer os elementos mínimos sinérgicos necessários para uma análise efetiva dos riscos do projeto. Se assim é, como se falar em consulta informada, se sequer há acesso às informações necessárias para que a consulta de fato ocorra de forma transparente?**

³⁴ Contudo, é necessária a referência ao Decreto Presidencial nº. 10.088, de 05 de novembro de 2019, o qual "consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017" (art. 1º).

³⁵ Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Proferido em 15 de novembro de 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

O IPAAM enquanto integrante da administração estadual está sujeito ao controle de convencionalidade, e seus atos administrativos deverão ser consubstanciados de acordo com os tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, especialmente àqueles relativos à proteção ambiental e dos direitos humanos, principalmente porque o Estado do Amazonas concentra a maior população indígena do Brasil³⁶ e conta com tantos outros povos e comunidades tradicionais protegidos pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*³⁷, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou o dever dos Estados de realizar consultas aos povos, reiterando entendimento há muito consolidado naquela Corte³⁸, e que vem sendo frequentemente assumido pelos tribunais constitucionais da América Latina³⁹, notadamente os considerados referência no tema, como as Cortes Constitucionais da Colômbia e do Equador, as quais, inclusive, possuem acordo de cooperação com o STF⁴⁰.

Tem-se, portanto, que a realização de consulta aos povos indígenas e tribais (aqui inseridos os quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, reconhecidos como comunidades tradicionais) afetados por empreendimentos e atividades não constitui faculdade do poder público, tampouco dos sujeitos particulares interessados na implementação de projetos, mas obrigação imposta por norma de caráter suprallegal, ou seja, é uma obrigação que tem caráter superior às leis internas.

Com efeito, a iminência do início de atividades com impactos diretos sobre a terra indígena ou comunidade afetada, por si só, já enseja a realização da consulta, sob pena de os indígenas, quilombolas, ribeirinhos e comunidades tradicionais não participarem da formação da decisão administrativa que autoriza a dita atividade. Isto porque a consulta livre, prévia e informada é exigida para qualquer medida legislativa ou administrativa que possa gerar impactos sobre as vidas e os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

No âmbito da legislação nacional, embora não haja um procedimento regulamentado sobre a consulta, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 (Doc. 07), que disciplina a atuação dos órgãos da

³⁶ CABRAL, Uberlândia. Gomes, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência de Notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal#:~:text=Os%20dois%20estados%20com%20maior,%2C%20com%2071%2C7%20mil>>. Acesso em 3 maio 2024.

³⁷ Ibid. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*. Par.341.2.

³⁸ Ibid. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awás Tíngni Vs. Nicaragua*. Sentença de 31 de agosto de 2001. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso Comunidad indígena Yakyé Axa Vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006. *Fondo, Reparaciones y Costas*; *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007. *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas*; *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Sentença de 24 de agosto de 2010. *Fondo, Reparaciones y Costas*.

³⁹ Por todos, vide: *Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú*. Expte. nº. 0022-2009-PI/TC, par.36; *Corte de Constitucionalidad de Guatemala*, 21 de diciembre de 2009, *Apelación de sentencia de Amparo*, Expte. 3878-2007, V.a; *Corte Constitucional de Colombia*, *Sentencia T-129/11*, 7.1, p. 75, y 8.1.vi; *Tribunal Constitucional de Bolivia*, *Sentencia Constitucional 2003/2010-R*, de 25 de octubre de 2010, Expte. 2008-17547-36-RAC. III.5; *Decisión de 1996 de la Corte Suprema de Justicia de Venezuela en Pleno*, citada en el expediente numero 2005-5648; *Corte Constitucional del Ecuador*, *Sentencia nº 001-10-SIN-CC*, Casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN, *Sentencia* de 18 de marzo del 2010, p. 39 y 53.

⁴⁰ Vide Acordo de Cooperação entre as Cortes Constitucionais do Mercosul, firmado em 2010.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA, estabelece que, para fins de extensão da atividade, presume-se a intervenção:

I – em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental **localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I.**

Os limites estabelecidos no Anexo I da aludida norma indicam que, para empreendimentos pontuais como portos, mineração e termoeletricas, deve-se considerar, para fins de intervenção, a distância mínima de 10 km quando o empreendimento estiver localizado no bioma Amazônia Legal, o que se aplica ao presente caso, **pois as intervenções do empreendimento se encontram a 2,97 km da terra indígena Jauary, e a 6,33 km da terra indígena Paracuhuba**. Logo, estes parâmetros de distância devem ser observados minimamente, pois se prestam a considerar possíveis impactos em terras indígenas e “não para determinar os impactos que precisam ser considerados para o plano de prevenção e mitigação, os quais, por sua vez, são regulados pelas Resoluções do Conama no 01/1986 e 237/1997, entre outras. Pela Resolução Conama no 01/1986”, conforme descreve Scabin et al (2020)⁴¹.

Os limites do anexo I da Portaria 60 são bastante discutíveis. Basta olhar o tamanho da extensão de danos nos casos de desastres ambientais conhecidos como Hydro, Brumadinho, Mariana, e perceber o quão ridículas e irracionais são as distâncias apontadas no Anexo I da Portaria 60/2015 - de fato, não existe qualquer fundamento racional, técnico ou jurídico para referidas distâncias, foi algo escolhido de maneira aleatória pela Administração Pública e que permanece até hoje. Na verdade, os limites ali descritos somente podem ser considerados mero indicativo mínimo, em caso de não haver qualquer outro elemento que indique potencial impacto em distâncias superiores às apontadas no Anexo I. Todavia, mesmo sem reconhecer de pronto referida Portaria 60/2015 inconstitucional, inconveniente e/ou ilegal, tomando portanto por parâmetro a distância apontada no Anexo I (no caso de mineração = 10 km), o empreendimento da Potássio Brasil tanto é considerado intervenção em Terra Indígena por estar em distância menor, quanto se sobrepõe à terra indígena. De toda forma, embora pertinente esta constatação, no presente caso ela sequer é necessária, pois o empreendimento afeta não apenas duas terras indígenas em distância inferior a 10 km, como se sobrepõe a uma terceira terra indígena.

Não bastasse isso, consta expressamente da Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015 (Doc. 08), a obrigatoriedade de manifestação da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental em qualquer das

⁴¹ Scabin et al. **Parâmetros para a consulta e para o respeito dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas por empreendimentos de infraestrutura**. Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/items/07b44424-29c1-442e-9371-8d5ba4073cf2>>. Acesso em 14 abr. 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

esferas federal, estadual ou municipal, de atividades ou empreendimentos que possam ocasionar impacto socioambiental e cultural direto aos povos indígenas e nas áreas de terras indígenas localizadas até o limite de 10 km do empreendimento objeto do licenciamento.

Seguindo essa lógica, **o referido limite pode ser utilizado como parâmetro mínimo para estabelecer o dever de consultar as comunidades afetadas por empreendimentos e atividades, mas sempre considerando a extensão maior em caso de elementos que indiquem este potencial impacto em áreas mais distantes do que os mero 10 km apontados.** Isto porque a Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015 estabelece que, após concluídos os Estudos do Componente Indígena, devem estes ser submetidos às comunidades indígenas (o que não ocorreu). Até por isso, em face das irregularidades constatadas, por um lado, a FUNAI já solicitou a suspensão do licenciamento ao IPAAM e à Potassio. De outro, as aldeias e comunidades Mura sequer tiveram acesso ao ECI e sequer puderam debater seu teor:

Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador-Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam:

I - considerados aptos à apresentação para as comunidades indígenas; [...]

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos.

Não obstante essa oitiva não se confunda com a consulta da Convenção nº 169 da OIT, e ainda que se discuta se a manifestação da FUNAI, porquanto técnica, possui natureza vinculante ou não – haja vista ser frequentemente desconsiderada pelo órgão licenciador – é incontroverso que, **no mínimo as comunidades das terras indígenas localizadas no perímetro de 10km do empreendimento devem ser consultadas**, como é o caso das Terras Indígenas Soares / Urucurituba, Pacuhuba e Jauary (estas duas últimas. terras indígenas com demarcação já avançada, definição de limites precisos, sem qualquer discussão sobre alcance de seu território). Ainda, ressalte-se que há não apenas proximidade, mas sobreposição em relação ao empreendimento da empresa Potássio e seu Projeto Autazes com a TI Soares / Urucurituba (com Portaria publicada em agosto de 2023 e criação de GT da FUNAI para estudos, já em andamento), o que por si só deveria paralisar todo empreendimento, dada a vedação constitucional de mineração em terra indígena.

Folha 44 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Esta Seção Judiciária e o próprio TRF1 já possuem precedentes no sentido de reconhecer o direito à consulta livre, prévia e informada a comunidades ribeirinhas potencialmente afetadas pelo empreendimento Polo Naval, ainda que diante da imprecisão da extensão do projeto (g.n.):

1. As populações tradicionais (no caso dos autos São Francisco do Mainã, Jatuarana, União e Progresso, São Francisco do Tabocal, São Raimundo, Nazaré, São Pedro da Costa do Tabocal, Santa Luzia do Tiririca, Bom Sucesso, São Francisco do Caramuri, Santa Rosa, Monte Horebe, Nova Esperança, Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, Nova Vida e Canaã) possuem direito à aplicação da Convenção 169, no ponto da consulta prévia, livre e informada para fins de manifestação de sua expressa autorização ou discordância, sendo um ou outro (excludentes entre si) essencial à implantação do grande empreendimento.
 2. **A ausência de consulta prévia, livre e informada das populações tradicionais envolvidas no chamado “Pólo Naval” ou “Complexo Naval” torna a sua implantação ilegal e ilegítima.**
 3. O objetivo de garantir a realização da consulta é cumprir a exigência imposta pela Convenção 169, da qual o Brasil é signatário, de forma a que o grande empreendimento que se propunha realizar apenas ocorresse mediante a autorização das populações tradicionais, de forma a preservar sua cultura, hábitos, ethos ambiental e tradição.
 4. O Brasil é um país multicultural e pluriétnico, e a única forma de preservar sua história e identidade é cumprindo o que determinam as Convenções e os Tratados, a Constituição Federal e as leis.
 5. **Elaborar uma consulta depois de tomada a decisão e iniciada a implantação do empreendimento pelo Estado é mera simulação e não possui efeito válido, apto a legitimar o procedimento.**
- (JFAM. 1ª Vara Federal. Sentença proferida na ACP nº 6962-86.2014.4.01.3200. Julgamento: 16/05/2016).

Nesse sentido, observa-se que, no caso do Projeto Autazes, os dados levantados pelo Estudo do Componente Indígena não foram objeto de consideração pelo IPAAM, além disso, **o órgão licenciador estadual ignorou a manifestação reiterada da Funai no sentido de ser contrária à continuidade do licenciamento ambiental.** Não bastasse isso, em nenhum momento os resultados do ECI foram submetidos às comunidades indígenas Mura para que elas pudessem tomar conhecimento de forma culturalmente adequada sobre os possíveis impactos socioambientais aos quais estarão submetidas diante da iminente instalação de estruturas já licenciadas do empreendimento e que modificam os seus modos de vida.

Cumpre ressaltar que o TRF1 já se manifestou em sede de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903 favorável à suspensão da Licença de Instalação do empreendimento minerário de exploração de ouro da empresa Belo Sun, na região conhecida como Volta Grande do Xingu, no estado do Pará, ao diferenciar o instituto do Estudo do Componente Indígena da consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT, e

Folha 45 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

também reconhecer que a consulta prévia deverá ser realizada consoante determinam os Protocolos de Consulta dos próprios povos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL E MINERÁRIO. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DO COMPONENTE INDÍGENA. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. MATÉRIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INGRESSO DAS ASSOCIAÇÕES INDÍGENAS NA DEMANDA (INTERESSE PROTEGIDO: ART. 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADMISSÃO COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM PARTE.

5. No acórdão embargado, esta Sexta Turma deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus para, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.. 6. As questões relevantes do processo foram todas resolvidas pelo acórdão embargado, destacando-se: a) o estudo prévio ambiental contemplando o componente indígena, a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI; b) a participação prévia, livre e informada das comunidades indígenas afetadas; c) a possibilidade de prosseguimento do processo de licenciamento, desde que contemplado o componente indígena; d) a manutenção da validade e eficácia da Licença Prévia (LP), que poderia ser posteriormente alterada, a depender das conclusões do estudo do componente indígena; e) o condicionamento da validade da Licença de Instalação (LI) à elaboração do EIA-CI; f) a suspensão dos efeitos da Licença de Instalação; g) o fato de o empreendimento localizar-se fora de Terras Indígenas, mas com impactos sócio-ambientais que precisam ser efetivamente melhor compreendidos pelos referidos estudos.

(TRF-1 - EDAC: 00025057020134013903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/05/2022 PAG PJe 05/05/2022 PAG)

Diante disso, há o claro entendimento de que a consulta prévia é condição essencial para a emissão da licença ambiental⁴² e no presente caso, não houve qualquer tipo de consulta válida aos indígenas Mura. Este precedente impõe que a consulta não pode de forma alguma ser convertida apenas em uma medida condicionante a ser cumprida no curso do licenciamento ambiental, pois o licenciamento *per si* se constitui em medida

⁴² CAPORRINO, Bruno Walter. WAURÁ, Ewêsh Yawalapiti. BENATTI, José Heder. PONTES JÚNIOR, Felício. Capítulo 2. TRF1. Entender para implementar: Caminhos para uma hermenêutica segura quanto à consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais. In: SILVA, Liana Amim Lima (org.) et al. **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**. Ilustração Daiara Tukano. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental. Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

administrativa cujas consequências afetam diretamente os povos indígenas e comunidades tradicionais da região de Autazes e Careiro da Várzea. Diante disso, há nulidade da licença de instalação diante dos impactos socioambientais aos povos indígenas sem o devido respeito ao direito de consulta nos termos da Convenção 169 da OIT, a demandar sua suspensão imediata.

Ademais, esse precedente reconheceu judicialmente o protocolo autônomo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé como documento jurídico que deve ser levado em consideração nos projetos que afetem a vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais. No entanto, o Protocolo Trincadeiras: Yandé Peara Mura tem sido violado, bem como o direito de consulta do povo indígena Mura dos municípios de Autazes e Careiro da Várzea/AM que construiu esse protocolo, sumariamente ignorado. Em suma, no que tange à consulta da Convenção nº 169 da OIT, os fatos que ilustram o presente caso denunciam que esse direito, tão caro aos povos indígenas e populações tradicionais, mais uma vez, foi violado pelos empreendedores e pelas autoridades brasileiras, em manifesta cooptação de um grupo de lideranças indígenas Mura para tal finalidade, conforme descrito a seguir.

4.1 – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA, INFORMADA E DE BOA-FÉ E AO PROTOCOLO DE CONSULTA “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA PROTOCOLO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO DO POVO INDÍGENA MURA DE AUTAZES E CAREIRO DA VÁRZEA, AMAZONAS”

MANAUS, BRASIL, 9 de abril de 2024 – A Brazil Potash Corp. (“Brazil Potash” ou “Empresa”) tem o prazer de anunciar que o Instituto de Proteção Ambiental do Estado da Amazônia (IPAAM) concedeu a Licença de Instalação de Mina para o Projeto Potássio Autazes (“Projeto”) para a nossa subsidiária integral brasileira Potássio do Brasil, o que permite o início da construção. Este é um marco importante no desenvolvimento da Empresa e segue após vários anos de estudos ambientais, sociais e técnicos, bem como a **conclusão bem-sucedida das “consultas livres, prévias e informadas” aos povos indígenas locais**⁴³ (grifos nossos).

No Brasil, o procedimento de consulta aos povos indígenas (e tradicionais) previsto na Convenção nº 169 da OIT não possui regulamentação estrita específica, o que cria o espaço de flexibilidade necessário para que cada processo se amolde a cada povo ou comunidade específica potencialmente atingida pela atividade (ato administrativo ou legislativo), tendo em vista a diversidade de povos e comunidades existentes no país. Ao final, pode se dizer que, como desdobramento da da consulta, há uma obrigação de consultar e o direito de ser consultado.

⁴³ BRAZIL POTASH RECEBE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE MINA PARA INICIAR A CONSTRUÇÃO DO PROJETO POTÁSSIO AUTAZES NO BRASIL. Potássio do Brasil. Disponível em <<https://potassiodobrasil.com.br/brazil-potash-recebe-licenca-de-instalacao-de-mina-para-iniciar-a-construcao-do-projeto-potassio-autazes-no-brasil/>>. Acesso em 11 abr. 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

Essa “flexibilização” sobre a forma da consulta, no sentido do direito estatal não determinar a maneira pela qual o procedimento deve ocorrer, dá-se pela necessidade de respeito ao direito à autodeterminação ou livre determinação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Ou seja, na medida em que o direito estatal permite um espaço de autonomia para que os povos e comunidades tradicionais determinem a maneira pela qual serão consultadas, pela via dos protocolos autônomos de consulta, também promove abertura para cada etnia/povo/comunidade manifeste o seu direito e sua forma de jurídica dentro dos processos de consulta, como consequência da própria autodeterminação⁴⁴.

Entende-se, portanto, que não há de fato ausência de regulamentação e sim a efetivação da jusdiversidade e do pluralismo, quando se respeita que estes povos e comunidades possam fazer uso de seu direito consuetudinário e de suas próprias instituições, na elaboração de normas sobre a forma da consulta, sem imposição estatal sobre o procedimento. E essa não é mera justificativa hermenêutica, senão um reconhecimento da própria Constituição Federal de 1988, que em seu capítulo sobre os direitos dos povos indígenas (arts. 231 e 232), reconhece suas formas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ratificando no parágrafo 3º a necessidade de serem ouvidas quando afetadas atividades de aproveitamento dos recursos naturais em seus territórios, corroborado pelo texto da Convenção nº 169 da OIT (arts. 7º e 8º).⁴⁵

Com isso, passam a surgir os protocolos autônomos de consulta, os quais se constituem em instrumentos construídos e utilizados pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais contêm “diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado”⁴⁶. Não obstante, a própria Convenção nº 169 da OIT estabelece os parâmetros para processo de consulta, ao determinar que esta deve se dar, necessariamente, de maneira **(a) prévia à decisão, (b) livre, (c) informada e (d) segundo os parâmetros da boa-fé.**

Uma das características comuns aos casos de conflitos socioambientais que envolvem grandes empreendimentos em regiões habitadas por povos indígenas é a predominância de relações assimétricas de poder político e econômico entre as comunidades indígenas e as empresas que detêm o poderio econômico de afetar essas comunidades antes mesmo da outorga de autorizações legais, desencadeando pressões e rupturas do tecido comunitário e conflitos internos de interesses.

⁴⁴ NOGUEIRA, C. B. C. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

⁴⁵ NOGUEIRA, Caroline B. C. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

⁴⁶ Glass, V. (org.); Souza Filho, C. F. M.; Silva, L. A. L.; Oliveira, R.; Motoki, C. Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

A exemplo disso, desde 2007, quando a empresa Potássio do Brasil iniciou o seu interesse na exploração de silvinita e foi anunciada a descoberta de mineralização de potássio na bacia amazônica em 2010, ocorreram diversas condutas imputadas à empresa na região de Autazes como **i)** a compra ilegal de lotes (na verdade, contratos pela cessão da posse) dos indígenas, algumas delas anuladas pela Justiça; **ii)** a invasão de áreas de uso e áreas comuns dos indígenas, com relatos recentes de uso de drones e trânsito de veículos nas proximidades das aldeias; **iii)** a disseminação de informações inverídicas sobre os direitos de os indígenas permanecerem nas terras que ocupam; **iv)** a ausência de informações sobre os impactos da atividade de mineração; **v)** a cooptação de lideranças para dar apoio à exploração mineral na região, em troca de supostos benefícios às comunidades, todos esses fatos devidamente descritos na ACP 0019192-92.2016.4.01.3200. De fato, tais violações ficaram muito mais claras nos últimos tempos.

Com a publicação da Portaria Funai n. 741/2023 (doc. 1), com a finalidade de realização dos estudos multidisciplinares de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, e, ainda, com recomendação da Funai/DPDS no mesmo mês de agosto de 2023 ao IPAAM e à empresa Potássio para suspensão do licenciamento e das atividades a ele vinculadas por conta da referida Portaria publicada, até que finalizados os estudos da TI Soares e Urucurituba, as pressões, cooptações, violações ao povo Mura se aprofundaram, tornaram-se mais claras e diretas.

Destaque às diversas violações ao direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e ao Protocolo de Consulta elaborado em 2019 (que foi construído num processo de ampla participação do povo Mura dos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, por decisão do próprio povo Mura da região, durante quase 02 anos). Vale ressaltar que a construção do referido protocolo foi acompanhada pela Justiça Federal, pelo Ministério Público Federal e por todas as organizações Mura da região, sem qualquer tipo de impugnação, disputa, enfim, seguiu todos os ditames da Convenção n.º 169 da OIT e demais instrumentos do direito internacional e brasileiro. O protocolo foi denominado “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA - Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas” e hoje consta amplamente divulgado em sítios eletrônicos na internet⁴⁷.

Essas violações são consequência e sintoma de uma fragmentação nas organizações indígenas do povo Mura em decorrência da inobservância aos preceitos fundamentais da consulta, quais sejam, **i)** que a consulta seja prévia; **ii)** que a consulta seja livre; **iii)** que a consulta seja informada; **iv)** que a consulta seja de boa-fé.

⁴⁷Por ex: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/08/protocolo-de-consulta-povo-mura.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

4.1.a) CONSULTA PRÉVIA, o que significa dizer que ela deverá ser anterior à medida administrativa tomada, ou seja, anterior à licença prévia (impugnada na ação civil pública nº 0019192-92.2016.4.01.3200) e anterior às licenças de instalação (impugnadas na presente ação judicial).

De acordo com o art. 15 da Convenção 169 da OIT, a consulta prévia se faz ainda mais pertinente nos casos de exploração dos recursos naturais existentes nas terras habitadas por povos indígenas e comunidades tradicionais, de forma que, ainda que o Estado detenha a propriedade dos minérios do subsolo das terras indígenas, como é o caso do Brasil⁴⁸, é imprescindível que os governos mantenham procedimentos com vistas à consulta:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. **Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Portanto, quanto ao **caráter prévio** da consulta, depreende-se que esta deve ser anterior não apenas à intervenção concreta sobre a área afetada, mas à própria decisão que determina a implementação da atividade ou empreendimento. **Em outras palavras, deve-se oportunizar às comunidades que se manifestem, seja pela não concordância ao projeto, seja pela negociação de eventuais condicionalidades ou adequações, antes mesmo que se decida pela sua implementação.**

O consentimento prévio das comunidades é **elemento determinante da viabilidade da atividade pretendida**, não havendo que se falar em instalação de um empreendimento que afete diretamente os povos sem que sejam autorizadas intervenções dentro de seus territórios, mas também nas suas imediações. No presente caso, diversos atos autorizativos foram emitidos sem que as comunidades Mura, em especial das TI Jauary, TI Paracubha e TI Soares / Urucurituba tenham sido sequer informadas ou consultadas.

O ato que demonstra de forma incontestável a violação do caráter prévio da consulta é a emissão da Licença de Instalação nº 24/2024 (Doc. 04) pelo IPAAM (e licenças consequentes posteriores), pois o caráter

⁴⁸ Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

autorizativo do ato, em si, torna a consulta póstuma, uma vez que possibilita a intervenção direta nas terras indígenas e nas suas adjacências. Recorde-se que o TRF1 já decidiu acerca da necessidade de consulta ANTES da licença de instalação, sendo a observância do Estudo de Componente Indígena e a consulta prévia fatores determinantes para que a licença de instalação seja emitida⁴⁹.

Isto porque a instalação de um empreendimento minerário não se trata apenas da mineração em si, pois, para a sua viabilidade, é imprescindível uma série de outros empreendimentos de suporte, como a passagem de linhas de energia elétrica, construção de estrada, construção de porto, poços, contato com pessoas estranhas às comunidades/aldeias, de modo que o território passa a ser impactado de diferentes formas. É exatamente por isso que a consulta deverá anteceder ao empreendimento. É fundamental considerar, ainda, que **o projeto não é composto apenas pela planta industrial, mas que, ao contrário, existem muitas outras estruturas do projeto mais próximas ou mesmo coincidentes com Terras Indígenas como indicado no Estudo de Componente Indígena (doc. 09) que o MPF apenas teve acesso de forma muito recente, e que o povo Mura sequer chegou a conhecer ou debater nas aldeias e comunidades, como se verá.**

Portanto, a ausência de consulta prévia pode tornar o território, desde antes da instalação do empreendimento fisicamente, um lugar conflituoso, perigoso à vida, interferindo diretamente no desaparecimento de elementos essenciais ao bem viver desses povos, não apenas por dificultar o acesso à água, peixes e caça, mas também por fomentar conflitos e ameaças, que fragilizam a defesa dos direitos pelos povos da região, ao tempo que facilitam o avanço irregular dos grandes empreendimentos.

Com isso, intervenções concretas sobre as comunidades e terras indígenas se viabilizam, muitas vezes, sem acompanhamento, gerando danos irreversíveis para as comunidades. É o que se tem observado em casos de grandes empreendimentos como a UHE Belo Monte, nos quais a licença prévia abriu caminhos para que o empreendedor negociasse diretamente com comunidades e ribeirinhos, de modo que, antes mesmo da emissão da licença de instalação, diversas comunidades já estavam completamente divididas e ribeirinhos tinham trocado suas casas por indenizações baixíssimas ou habitações miseráveis nas periferias de Altamira/PA. Tal situação pode ser não apenas caracterizada como violação dos direitos destes povos, dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também uma vergonha nacional e internacional. **Tal vergonha não pode e não deve de forma alguma contar com a conivência do Poder Judiciário Federal, instituição que deve ser garantidora da democracia e dos direitos das minorias indígenas e tradicionais, em especial das mais vulneráveis.**

Além disso, com a expansão territorial da mineração na Amazônia, surgem desastres socioambientais e “zonas de sacrifício”, ou seja, zonas de povos que podem ter o seu território “sacrificado” em prol das atividades de mineração e de suas dinâmicas de mercado, de forma que as empresas não se veem (ou procuram não ser vistas)

⁴⁹TRF-1 - EDAC: 00025057020134013903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/05/2022 PAG PJe 05/05/2022 PAG





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

como produtoras de danos socioambientais, como violadoras de direitos humanos. Justamente por isso é que as comunidades e aldeias devem ser consultadas previamente, porque essas atividades geram externalidades aos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, como é o caso de Barcarena⁵⁰, no Pará, e que também vem ocorrendo no momento no caso das comunidades e aldeias Mura de Autazes e Careiro da Várzea, onde seus territórios e o direito de consulta continuam a ser violados⁵¹.

4.1.b) CONSULTA LIVRE de quaisquer pressões externas ao povo Mura, o que não ocorre no presente caso, pois conforme representações (denúncias), oitivas, áudios, relatos, houve cooptações, pressões, ameaças e participação direta da empresa Potássio do Brasil na influência e nas manipulações buscando modificar irregularmente o protocolo de consulta do povo Mura (sem a participação dos indígenas nas aldeias, mas apenas com algumas lideranças), bem como forjar a legalidade da consulta e aprovação do empreendimento minerário

Além de prévia, a consulta deve ser também livre, ou seja, os envolvidos devem ter um espaço de diálogo confortável, livre de qualquer forma de coação ou constrangimento. “Isso quer dizer que o consentimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais envolvidos deve ser obtido sem qualquer tipo de coerção, intimidação ou manipulação. Por esse requisito, **depreende-se a liberdade de as partes poderem se manifestar e decidir sem que haja vício de vontade**”⁵² (g.n.).

No curso da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200 foi concedido prazo para a elaboração do protocolo de consulta do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea, o qual foi elaborado após quase dois anos, entre setembro de 2017 a junho de 2019, de forma a envolver todas as aldeias Mura de Autazes e Careiro da Várzea, e que teve como resultado o Protocolo de Consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas”.

No entanto, o desenrolar do projeto Potássio Autazes traz uma série de fatos que demonstram de forma inequívoca a presença de vícios de vontade entre as partes envolvidas, notadamente a cooptação, coerção, intimidação e manipulação das comunidades Mura, com interferência direta da empresa Potássio do Brasil na fragilização e fragmentação das organizações indígenas, de forma a conduzir que o interesse da empresa prevaleça em violação à consulta livre, senão vejamos:

⁵⁰ PALMQUIST, Helena. BARBOSA, Catarina. **MINERADORAS DA NORUEGA E DA FRANÇA SÃO RESPONSÁVEIS POR METADE DOS DESASTRES AMBIENTAIS DE BARCARENA**. Sumamúma, 14 de março de 2024. Disponível em <<https://insustentaveis.sumauma.com/mineradoras-noruega-franca-responsaveis-metade-desastres-ambientais-barcarena/>>. Acesso em 19 abr. 2024.

⁵¹ CASTRO, Edna Ramos de. Estratégias de Expansão Territorial da Mineração na Amazônia, Desastres Socioambientais e Zonas de Sacrifício. In: **Dossiê Desastres e Crimes da Mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. Edna Ramos de Castro. Eunápio Dutra do Carmo (Orgs.). Belém: NAEA: UFPA, 2019.

⁵² SALES, Isabela do Amaral. **Consulta livre, prévia e informada: Garantia de direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a Constituição Federal de 1988**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2015. p.74.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Para que uma consulta prévia seja válida, o Estado deve garantir todas as condições para que o grupo possa se manifestar e deliberar livremente, sem mediações e interferências. Por essa razão, não pode haver intimidação, coerção, ameaça. **A consulta também não pode admitir tentativas de desintegração social, por exemplo mediante assédio, cooptação ou mesmo negociações duvidosas e individuais, que desrespeitam as formas de representação e de organização social e política do grupo consultado⁵³.**

Nota-se que o processo de maior visibilidade da fragmentação das organizações indígenas do povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea pode ser evidenciado principalmente a partir de agosto de 2023, justamente mês da constituição do GT (Portaria da FUNAI) para os estudos de demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba, e também do ofício da FUNAI ao IPAAM e Potássio do Brasil solicitando suspensão do licenciamento por esse motivo. Também em agosto ocorreu uma reunião na Aldeia Capivara, localizada no município de Autazes. Segundo informações recebidas pelo MPF, foi trazido tema na reunião sobre possível avaliação e revisão do Protocolo de Consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas”, contudo não houve definição sobre este ponto. A decisão dos indígenas presentes na aldeia Capivara foi para que houvesse a priorização da mobilização em prol da demarcação de Terras Indígenas nos dois municípios (**Doc. 10**).

No mês seguinte, nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, houve uma Assembleia na Aldeia Terra Preta da Josefa, localizada no município de Autazes/AM, onde estavam presentes comissões de diversas aldeias do povo Mura do município de Autazes. Ressalta-se que **estavam ausentes membros da Aldeia Lago do Soares, justamente onde se pretende instalar o empreendimento minerário em território indígena**, alvo de impactos significativos, resultantes diretamente do processo de instalação e exploração do empreendimento minerário denominado Projeto Potássio Autazes. Durante a Assembleia **estiveram presentes os não indígenas da empresa interessada: Adriano Espeschit, presidente da Potássio do Brasil; Carolina Mar Azevedo, advogada; José Lúcio do Nascimento, economista; José Roberto da Fonseca, supervisor administrativo; e Antonio Endel de Almeida Queiroz, auxiliar administrativo.** A presença dos não indígenas estava relacionada à apresentação e propagandeamento sobre o empreendimento do Projeto Potássio Autazes, consoante o **doc. 11** (Relatório da Assembleia Geral Terra Preta da Josefa).

Vale ressaltar que esse documento foi impugnado por diversas aldeias e lideranças Mura, como tendo manipulado a presença e manifestação de alguns desses indígenas na ocasião. Vale ainda ressaltar a presença de representantes da empresa Potássio do Brasil na ocasião, e ausência do MPF, do IPAAM, da FUNAI e de qualquer outro ator público que acompanha o tema. Essas impugnações, bem como a manifestações de repúdio e indignação

⁵³ OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de [et al.]. **Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos:** o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. Curitiba : Letra da Lei, 2022. – (Jusdiversidade e autodeterminação; 2). p. 164.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

em face das manipulações perpetradas pelo CIM e pela empresa Potássio do Brasil, bem como pelo IPAAM e governo do estado do Amazonas ao dar andamento em licenciamento ambiental completamente irregular, geraram várias cartas e representações de aldeias do povo Mura. **Um quadro amplo, com descrição e anexos comprovando os relatos, pode ser acessado em petições da comunidade indígena do Lago do Soares e OLIMCV já juntadas em processo anterior nº 0019192-92.2016.4.01.3200 e seus agravos respectivos, mas que pela riqueza de detalhes seguem anexas (doc. 17, 18, 19 e 20).**

A participação do presidente da Potássio do Brasil, Adriano Espeschit, durante a Assembleia em questão, consistiu na promessa de supostos benefícios financeiros aos indígenas Mura⁵⁴, assim como de uma possível compra de 5.000 (cinco mil) hectares de terras a serem doados aos indígenas Mura em troca da aprovação da implementação do empreendimento. Além disso, **o presidente da Potássio do Brasil também solicitou a não demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba enquanto o Projeto Potássio Autazes estiver ativamente em operação**, assim como defendeu a necessidade de o licenciamento ambiental ser realizado pelo IPAAM, uma vez que o Projeto Potássio Autazes não estaria no interior de Terras Indígenas segundo o representante da empresa. **Áudio na íntegra com as falas do Presidente da Potássio do Brasil na ocasião, segue anexo (doc 22)** e será mais detalhado no item abaixo sobre a necessidade de a consulta ser INFORMADA.

As supostas decisões tomadas na Assembleia realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2023 consistiriam na realização de uma revisão do Protocolo de Consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas”, na retirada da Organização das Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV) e das demais comunidades indígenas Mura localizadas no município de Careiro da Várzea da abrangência das regras contidas no referido Protocolo de Consulta, assim como na suposta aprovação do empreendimento mineral Projeto Potássio Autazes.

Ocorre que o processo de tomada de decisões durante a Assembleia Geral ocorrida nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, na Aldeia Terra Preta da Josefa não foi realizado em obediência ao Protocolo de Consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas” e, portanto, as decisões resultantes da referida Assembleia devem ser consideradas INVÁLIDAS. Primeiramente, estavam ausentes membros da comunidade indígena Lago do Soares,

⁵⁴ SASSINE, Vinícius. Presidente de empresa de potássio oferece compra de terra a indígenas por posição favorável; ouça áudios. Folha de São Paulo. 21 nov. 2023. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/presidente-de-empresa-de-potassio-oferece-compra-de-terra-a-indigenas-por-posicao-favoravel-ouca-audios.shtml#:~:text=%22A%20gente%20assumi%20o%20compromisso,do%20plano%20Bem%20Viver%20Mura.%22](https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/presidente-de-empresa-de-potassio-oferece-compra-de-terra-a-indigenas-por-posicao-favoravel-ouca-audios.shtml#:~:text=%22A%20gente%20assumi%20o%20compromisso,do%20plano%20Bem%20Viver%20Mura.%22>https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/11/presidente-de-empresa-de-potassio-oferece-compra-de-terra-a-indigenas-por-posicao-favoravel-ouca-audios.shtml#:~:text=%22A%20gente%20assumi%20o%20compromisso,do%20plano%20Bem%20Viver%20Mura.%22)>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BISPO, Fábio. Mineradora canadense é acusada de subornar indígenas para desistirem da demarcação do território e explorar potássio na área. INFOAMAZÔNIA. 29 nov. 2023. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2023/11/29/mineradora-canadense-e-acusada-de-subornar-indigenas-para-desistirem-da-demarcacao-do-territorio-e-explorar-potassio-na-area/>>. Acesso em: 11 abr. 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

diretamente interessada na temática abordada na Assembleia Geral, assim como membros da OLIMCV e demais indígenas Mura residentes no município de Careiro da Várzea, que não puderam se manifestar sobre a expulsão da abrangência das regras contidas no Protocolo de Consulta, ocorrida de maneira unilateral pelo Conselho Indígena Mura (CIM), organização que presidiu a Assembleia. **Note-se que os coordenadores do CIM que conduziam a reunião foram potencialmente cooptados pela empresa Potássio por meio da promessa e disponibilização de dinheiro, benefícios, conforme audio encaminhado ao MPF em que o próprio tesoureiro do CIM confirma esses fatos, menciona valores e as formas de pagamento irregulares aos Mura cooptados (doc 23).**

Isso fica ainda mais evidente se adentrarmos a “receita do bolo” que descreve como deve ser feita a consulta ao povo Mura, ou seja, o próprio protocolo de consulta Mura “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA” originalmente elaborado com acompanhamento da Justiça Federal, do MPF e de todas as instituições. Importante ressaltar aqui alguns dos trechos “visionários” do referido protocolo, ou seja, que já previam a atual e triste situação de cooptações, manipulações e violações à consulta, em especial a incidência sobre as lideranças (como ocorre ainda hoje e já ocorreu em outros grandes empreendimentos no Brasil e no mundo). Trechos do protocolo:

Pg 24 e 25 do protocolo de consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA”:
Não tem um chefe ou cacique geral de todos os Mura. Também não é dever dos tuxauas decidir as coisas sozinhos: os não-índios não podem reunir apenas alguns Mura e pedir para eles tomarem uma decisão.
Quem toma a decisão são todos os Mura das aldeias: idosos, sábios, pajés, mulheres, homens, jovens, lideranças, professores, profissionais indígenas da saúde, parteiras, todos tomam decisões e há maneira certa para isso (...) se os não-índios seguirem nossas determinações, a consulta irá valer. Se não seguirem, não vai valer.

pg63:
“Não queremos ser pressionados e coagidos: o Ministério Público Federal deve acompanhar o processo para que o proponente não seduza alguns de nossos parentes com dinheiro, salários ou equipamentos”.

Ora, o que faz o MPF justamente com esta ação judicial e toda atuação no caso é respeitar a vontade do povo Mura, composto por mais de 10 mil Muras de Autazes e Careiro da Várzea (e não por apenas uma pequena parcela de lideranças cooptadas), povo este que definiu os itens acima em múltiplas reuniões por quase dois anos, em todas as aldeias, consolidando-as no protocolo de consulta criado. Note-se que não se está aqui a falar num engessamento das relações culturais ou das formas de consulta, ou seja, não se está a falar na impossibilidade mesma de alteração de um protocolo de consulta. Obviamente que tais alterações são possíveis, desde que respeitem as regras estabelecidas pelo próprio povo indígena para que aconteçam, **o que obviamente não é o caso.**

O alto grau de cooptação da coordenação do Conselho Indígena Mura (CIM) fica evidente, além dos relatos e áudios mencionados, quando se compara um trecho específico do protocolo, em sua pg 29:

Folha 55 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

“A demarcação é nossa maior luta”

Ora, nos últimos tempos o CIM tem se manifestado tanto judicialmente, quanto perante a FUNAI e outros órgãos públicos, contrário à demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba. Por esse motivo a comunidade indígena do Lago do Soares pediu afastamento do CIM, não sendo mais representada por esConselho no momento. Em resumo, o CIM não tem qualquer legitimidade no momento para opinar sobre a demarcação do território, ou tem tanta legitimidade quanto um cidadão de Manaus, ou de São Paulo para o fazer. O mesmo se diga em relação a todos os demais Muras presentes na assembleia dos dias 21 e 22/09/2023, que não fazem parte da comunidade indígena Soares. Não fosse estranho já um movimento indígena se manifestar contrário à demarcação de um território indígena em sua área de atuação (até o passado recente), ainda mais estranho é que foi este mesmo CIM que pediu a demarcação desse território indígena no início dos anos 2000 à FUNAI. Não há qualquer explicação, motivo ou lógica apresentada pelo CIM para essa mudança de postura. Os fatos aqui elencados falam por si.

Indo além, este mesmo CIM, há poucos anos, manifestou-se clara e abertamente na defesa do licenciamento federal - IBAMA - do empreendimento minerário, em carta junto da OLIMCV datada de 15/01/2022 (ID 886591076 na ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200) e assinada pelos coordenadores das duas associações indígenas. Apesar de a competência de um licenciamento ambiental não depender de decisão dos povos afetados, no caso os Mura, a mudança brusca de entendimento do CIM após as cooptações e manipulações já descritas deixa ainda mais evidente a ausência de liberdade neste processo de consulta. Segue trecho da manifestação do CIM e OLIMCV:

“Com relação à questão da competência para eventual licenciamento ambiental, o CIM e OLIMCV em consulta às lideranças ficaram de comum acordo que a competência de fazer o licenciamento ambiental será do IBAMA, isso em reunião com as lideranças de Autazes na aldeia Terra Preta da Josefa realizada no dia 29 de abril de 2021 e com as OLIMCV realizada no dia 19 de outubro de 2021 na sede do CIM em Autazes (...)

(...) optamos em indicar o IBAMA como órgão licenciador, pois acreditamos que o empreendimento do Potássio se enquadra nas condições estabelecidas no art. 7º do inciso XIV da Lei Complementar Federal de nº 140/11 e no decreto nº 8.437/2015.”

Vale ressaltar também que foi realizada coletiva de imprensa no MPF em 28/04/2023, na qual lideranças Mura (inclusive o então coordenador do CIM, Claudio Mura) afirmaram suas posições na defesa da demarcação de terras indígenas, inclusive da TI Soares/Urucurituba. Algumas destas lideranças foram enfáticas em demonstrar seu posicionamento em defesa da demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba. Relataram ainda o recebimento de ameaças contra sua vida, motivo que levou a ser solicitado o ingresso dessas lideranças no PPDDH/AM (Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Amazonas). Entre as lideranças que

Folha 56 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

trouxeram tais relatos, o tuxaua Adnelson Pavão, conhecido como Piraca, da aldeia/comunidade Urucurituba. Em resumo: referido tuxaua apresenta publicamente sua posição contrária ao empreendimento Potássio em 28/04/2023 em coletiva de imprensa⁵⁵, relata ameaças de morte que estava sofrendo, e inclusive solicita ingresso no PPDDH/AM. Alguns meses depois, em 30/11/2023 ([link com vídeo na íntegra](#)⁵⁶), sem qualquer explicação aparente, o mesmo tuxaua da aldeia Urucurituba veio junto com comitiva de Mura ao MPF defender o empreendimento minerário da empresa Potássio do Brasil, grupo que inclusive defende a não demarcação da mesma terra indígena Soares / Urucurituba, em completa contradição ao exposto anteriormente pelo mesmo tuxaua, alguns meses antes.

A ausência de explicações aparentes ou razoáveis para tamanha mudança em curto espaço de tempo traz as seguintes indagações à mente para reflexão: “Teriam as ameaças de morte surtido efeito, e o tuxaua da aldeia Urucurituba decidiu mudar sua posição para evitar um dano maior à sua vida, de sua família e de seu povo?”; “Teria acontecido outro fato relevante para esta modificação, nos mesmos moldes como ocorreu com a mudança brusca de posição do CIM?”

Tais reflexões geram outras, mais preocupantes: o processo de cooptação, pressão, oferta de dinheiro, enfim, segue a pleno vapor contra o povo indígena Mura. Isto já foi e está sendo exposto de forma ampla, explícita e repleta de provas ao Poder Judiciário Federal em ação anterior e na presente, tanto pelo MPF, quanto pelo povo Mura que vem sendo coagido, ameaçado, cooptado. Há lideranças com pedido de inclusão no PPDDH/AM, ou seja, o risco de morte é iminente e evidente na região. A permissão do avanço do licenciamento- agora com licenças de instalação- do empreendimento minerário da empresa Potassio em cima do território da comunidade indígena Soares - próximo de suas moradias, em cima e afetando seus roçados, áreas de caça, pesca, criação, coleta - vem piorando cada vez mais o cenário, violando cada vez mais direitos indígenas, causando terror e pânico ao habitantes tradicionais (mulheres, crianças, idosos inclusos), colocando em risco de morte não apenas os povos indígenas que habitam a região, mas também ribeirinhos, bem como demais cidadãos que possuem relações com o rio Amazonas, diante das falhas gritantes do licenciamento ambiental, omissos, fracionado, conduzido por órgão incompetente. Poderia o Poder Judiciário não se contrapor a tais violações? Ou pior, poderia inclusive respaldá-las com a permissão da continuidade do licenciamento por órgão incompetente, desconsiderando manifestação da FUNAI pela suspensão, bem como pela continuação da instalação do empreendimento neste cenário de caos, sem sequer ter havido qualquer diálogo, muito menos consulta com os principais interessados e afetados (ou seja, os indígenas Mura da comunidade Soares)?

Em reunião improvisada no MPF no dia 30/11/2023 com as lideranças favoráveis à empresa Potássio do Brasil (improvisada pois as lideranças vieram ao MPF sem qualquer aviso, durante as férias do membro atuante, que soube da presença dos Mura e da imprensa e se deslocou mesmo em férias para atendê-los), outros pontos

⁵⁵ Acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=RWZQ09RwKpg>

⁵⁶ <https://drive.google.com/file/d/1WA6-CRiEnZ22i9XqwKv0UDwFCjPfUvYj/view?usp=sharing>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

demonstram o cenário de contradições e cooptações citado. Referida reunião foi gravada por veículo de imprensa que acompanhava os Mura (blog / imprensa local), depois divulgada na íntegra na internet em mídias sociais, mas dois dias depois retirada a publicação da internet. Felizmente, houve tempo hábil para que fosse feito o download da publicação pelo MPF, que segue na íntegra no presente link (considerando o grande tamanho, não será anexado, mas acessível via link). **Bem, não exatamente na íntegra, como se verá:**

<<https://drive.google.com/file/d/1WA6-CRiEnZ22i9XqwKv0UDwFCjPfUvYj/view?usp=sharing>>

Em síntese, de início foi possível identificar a presença de indígenas Mura moradores de Manaus junto aos demais (ou seja, indígenas não habitantes dos territórios de Autazes ou Careiro da Várzea). Além disto, algumas lideranças falaram durante quase metade inicial da reunião, com reclamações contra o MPF em razão de o órgão ministerial ter ingressado com ação para estudos e demarcação da terra indígena Soares / Urucurituba e não de outras TIs (o que é falso, o MPF já ingressou com várias outras ações para demarcação na região). Ainda, as reclamações continuaram contra o MPF em face de ter levado ao juízo federal informações e áudios relatando o pagamento de “propina” (dinheiro) a representantes do CIM pela empresa Potássio do Brasil, áudios de representantes do CIM ameaçando outros Muras de perda de emprego público (considerando a proximidade de tais lideranças ao Prefeito, bem como a posição favorável notória da Prefeitura de Autazes ao empreendimento, ameaças bastante críveis), entre outros. À vista de tais elementos, o MPF solicitou à JF/AM multas à empresa e mesmo ao próprio CIM, em caso de continuidade das ameaças e cooptações, e tal fato foi relatado pelos Muras descontentes presentes na reunião. O membro do MPF atuante no caso presente, Fernando Merloto Soave, ressaltou que não recebeu qualquer convite ou pedido de reunião nos últimos tempos das lideranças ou do CIM para tratar do tema do projeto Potássio Autazes, e ainda ressaltou que vários dos Muras presentes possuem inclusive o telefone pessoal funcional do membro do MPF, contudo não trouxeram qualquer pedido de reunião ou solicitação anterior sobre o tema e sequer avisaram da ida ao órgão no dia. Após o membro do MPF disponibilizar novamente seus contatos pessoais funcionais, a liderança atual do CIM, Kleber Mura (**1h41min do vídeo**) afirmou que “*eu vou mandar pro MPF toda e qualquer informação quando usarem o nome do MPF, eu vou mandar pro senhor, agora seu celular vai encher, não sei se vai suportar*”. O membro prontamente respondeu: “*Pode mandar*”. Pois bem, passados quase 6 meses da reunião, até o momento da apresentação da presente petição à JF/AM, o membro do MPF não recebeu qualquer informação da liderança do CIM, exceto uma única confirmação de que uma representante do CIM participaria num evento online que o MPF realizou para esclarecimento de dúvidas para os Mura em 04/12/2023. Ao final do evento em que a liderança do CIM “se retira”, o membro novamente se colocou à disposição de todos os presentes para ouvi-los, registrar representações, etc. Da mesma maneira, as únicas manifestações e pedidos que chegaram ao MPF após tal reunião e até o presente momento, foram denunciando violações da empresa, novas ameaças, cooptações, enfim, na mesma linha do que ocorrido anteriormente.

Folha 58 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

O membro do MPF na referida reunião em 30/11/2023 também perguntou por que não foi convidado o MPF para a reunião ocorrida dias 21 e 22/09/23 na aldeia Terra Preta / Josefa, na qual supostamente algumas lideranças Mura de Autazes/AM (todas as de Careiro da Várzea/AM excluídas, bem como ausentes os principais interessados, lideranças da comunidade indígena Lago do Soares, onde se pretende implementar o projeto Potássio Autazes) modificaram o protocolo de consulta Mura e supostamente teriam aprovado o projeto de mineração. A pergunta é pertinente, pois o protocolo de consulta Mura é expresso sobre este tema, sobre a necessidade da presença do MPF, veja-se:

pg58:

*"Mas, como dissemos, haverá também reuniões externas, **em que devem participar o proponente da proposta, o Ministério Público Federal**, nossos parceiros como CIMI e os especialistas de nossa confiança sobre os assuntos que a gente indicar. Essas reuniões são apenas informativas. **Em nenhuma reunião externa tomaremos decisões.**"*

pg 61:

"Algumas reuniões, não todas, vão ter a participação do proponente (aquele que está fazendo a proposta que vai ser consultada).

*Também decidimos que **nessas reuniões queremos a presença de nossos parceiros Ministério Público Federal**. Conselho Indigenista Missionário (CIMI)..."*

Note-se que **o protocolo de consulta Mura também é expresso em afirmar que nenhuma decisão será tomada em reunião externa** (ou seja, em reunião onde haja a presença de não indígenas). Nada disso foi respeitado, não só foram excluídos os órgãos públicos (MPF, FUNAI) da reunião ocorrida dias 21 e 22/08/23 na aldeia Terra Preta / Josefa, como ainda foi possibilitada a presença de representantes da empresa Potássio, diretamente interessada, que fez inclusive apelo para que não fosse demarcada a terra indígena Soares / Urucurituba (que sequer representada estava no evento), pois tal apoio prejudicaria a empresa Potássio.

A partir dos 50min da reunião gravada de 30/11/23 também é abordada a questão do estudo de componente indígena (ECI). Neste momento os Mura presentes afirmam que sequer sabem o que é o ECI, afirmam que não tiveram acesso ao ECI, que menos ainda puderam discutir os dados do ECI em suas aldeias, reuniões regionais ou assembleias. **Fato notado somente ao rever o vídeo com cautela para usar seus dados para a presente ação, exatamente neste momento em que os Mura afirmam desconhecer o ECI ou mesmo o seu significado (50min46s), momento onde afirmam que não houve discussão do ECI nas aldeias, há um corte abrupto na gravação, que retorna apenas alguns momentos depois com o membro do MPF explicando o que é o ECI. Mas o membro reafirma o que foi falado pelos Muras presentes momentos antes sem qualquer contestação, afirmando que não conhecem e nem debateram sobre o ECI. Recorde-se que esse vídeo foi gravado e publicizado em mídias sociais pelos próprios Muras presentes favoráveis à empresa Potássio e pela imprensa que os acompanhava (e o MPF ao saber disso, efetuou o download do vídeo nessa mídia social). Considerando o histórico de manipulações, irregularidades, enfim, praticados pela empresa e atores cooptados favoráveis, há indícios suficientes de que tal**

Folha 59 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280

Num. 2127020126 - Pág. 59

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

trecho deve ter sido editado para não constar na gravação publicizada, mesmo porque demonstra de forma clara o nível de desconhecimento do povo Mura sobre o empreendimento e de seus direitos, bem como a manipulação em andamento para a aprovação do projeto minerário a qualquer custo.

Pergunta-se: Qual a regularidade ou legitimidade de uma suposta aprovação de um empreendimento minerário de grande porte e potencial poluidor, por algumas lideranças indígenas e não pela população Mura, que sequer conhecem os impactos que tal empreendimento pode causar em seu modo de vida? Ainda, em manifesta violação de seu protocolo de consulta elaborado após quase 02 anos de reuniões, encontros, debates? Por lideranças que potencialmente receberam dinheiro, ou então ameaças para manifestar sua posição favorável? A um povo indígena que sequer teve acesso a dados essenciais para manifestar qualquer decisão, como o ECI por exemplo?

A **gravidade dos relatos** trazidos pelos representantes do povo Mura, ao tempo em que corrobora práticas corriqueiras do setor privado em grandes empreendimentos, **elimina o caráter livre da consulta**, a qual, notadamente se encontra eivada de vícios de vontade e não pode ser caracterizada como consulta livre, seja pela interferência externa no processo decisório, seja pela ausência de participação de todas as comunidades Mura, consoante patente violação do processo de consulta estabelecido no protocolo de consulta Trincheiras: Yandé Peara Mura.

4.1.c) CONSULTA INFORMADA a todos aqueles que possam ser afetados pelo empreendimento, tanto dos possíveis benefícios e participação, mas também sobre os impactos diretos e indiretos aos seus modos de vida, o que sequer pode ser analisado diante da ausência de divulgação das informações sobre o ECI aos indígenas. Não há como ter consulta sem as informações mínimas e detalhadas que deverão ser repassadas de forma culturalmente adequada aos povos.

A **consulta aos povos indígenas há que ser, ainda, INFORMADA**, de modo que todas as dúvidas das comunidades sejam esclarecidas, com o objetivo de que estas compreendam o projeto em sua integralidade e possam participar de maneira efetiva das decisões que lhes afetem.

No presente caso, nem os indígenas das TI Jauary, Paracuhuba, Soares e Urucurituba, tampouco das demais comunidades do povo Mura ou ribeirinhas, tiveram acesso a informações suficientes e esclarecimentos a ponto de criar um juízo de decisão seguro sobre a atividade. Ao contrário, pairam entre as comunidades muitas dúvidas e informações desencontradas, inclusive sobre conceitos básicos relativos ao projeto de mineração subterrânea e sobre o Estudo de Componente Indígena. Resta claro, portanto, que além de não ser informada, a

Folha 60 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

conduta da empreendedora tenta esconder dos indígenas os esclarecimentos fundamentais para a tomada de decisão, como os possíveis danos sobre suas fontes de subsistência e seu modo de vida.

Ademais, considerando que os estudos de impacto ambiental já se encontravam concluídos antes mesmo da aprovação do Plano Básico do ECI, nota-se evidente desinformação dos indígenas que desconhecem o Estudo de Componente Indígena, o qual sequer chegou a ser discutido com as comunidades Mura, em flagrante desrespeito à informação aos indígenas diretamente e potencialmente afetados pelo empreendimento e consoante manifestação da FUNAI. Tal documento foi emitido recentemente em 12/04/2024, após a concessão da Licença de Instalação (doc. 09). Pela sua clareza, vale ser citado trecho:

1. Em atenção ao processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas para atividade de exploração mineral de potássio no município de Autazes/AM, de interesse da Potássio do Brasil Ltda, informamos o que segue.

2. Em consonância com o Ofício no 1748/2023/DPDS/FUNAI (5550750), remetido ao licenciador e ao empreendedor em 10/08/2023 (com o devido comprovante de recebimento - SEI 6501966), foi esclarecido que em 3 de agosto de 2023 foi publicada no Diário Oficial da União (5526179) a Portaria Funai nº 741 (5545248), de 01/08/2023, que constitui Grupo Técnico para realização dos estudos multidisciplinares de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, localizada no Município de Autazes, no estado do Amazonas.

3. Considerando que a referida terra indígena em estudo encontra-se sobreposta às áreas de jazidas sujeita de demanda exploratória pelo Projeto Potássio Autazes, conforme constatado por meio da Análise Cartográfica nº 1455/2022 - Mapa (SEI no 4415713) e Informação Técnica no 631/2022/SECART/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI (4415722), e em consonância com a deliberação da Diretoria Colegiada da Funai, foi solicitada a suspensão do processo de licenciamento até que sejam concluídos os estudos que subsidiarão manifestação da Funai ao órgão licenciador competente, observado o disposto no Art. 231 da Constituição Federal de 1988, § 30.

4. Contudo, não consta no processo 08620.045481/2013-10 registro de resposta por parte do licenciador ou do empreendedor, nem mesmo consulta relacionada à instalação do empreendimento após 15/12/2023, razão pela qual ficamos surpresos

Folha 61 de 76





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ao saber, pela imprensa, sobre a emissão da LI no 024/2024. Caso tenha sido remetido Ofício a esta Fundação sem referenciar o processo primário, gentileza remeter dados do protocolo.

5. Há que se destacar, por fim, que o Estudo do Componente Indígena indicou diversos impactos sobre os meios físico, biótico e socioeconômico para os Mura, em todas as fases do projeto - planejamento, instalação, operação e fechamento, e que tais interferências não foram devidamente tratadas.

O Estudo de Componente Indígena, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 2/2015 prevê que cabe ao órgão indigenista, quando instado pelo órgão licenciador, emitir o Termo de Referência para realização do estudo do componente indígena (ECI). Esse instrumento, portanto, é parte integrante da Avaliação de Impactos Ambientais, uma vez que complementa o diagnóstico sobre o meio socioeconômico, item obrigatório do EIA (art. 6º, I, c, da Resolução nº 1/1986 do CONAMA).

Após a conclusão do ECI, a FUNAI deve analisar os resultados em conjunto com o EIA e demais estudos que eventualmente integrem a avaliação de impactos ambientais, emitindo parecer técnico que, após esclarecimentos e complementações pertinentes, deve ser apresentado às comunidades indígenas para, enfim, subsidiar a emissão do parecer técnico final. O parecer técnico da FUNAI serve, portanto, como diretriz para a construção do Projeto Básico Ambiental (PBA), parte do licenciamento que contempla os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos negativos e positivos do projeto (art. 6º, III, da Resolução nº 1/1986 do CONAMA), devendo ser apresentado à FUNAI no momento que antecede a emissão da licença de instalação, conforme art. 12, da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015.

Da leitura conjunta das Resoluções nº 01/1986 e nº 237 do CONAMA, e da Instrução Normativa nº 2/2015 da FUNAI, bem como da praxe como os processos de licenciamento tem tramitado nos órgãos licenciadores, tem-se que o PBA pode até ser feito entre a emissão da licença prévia e da licença de instalação, ainda que possa haver controvérsias. Não obstante, tanto o ECI quanto a manifestação técnica da FUNAI devem, necessariamente, **ser concluídos antes da concessão da licença de instalação, uma vez que o parecer técnico da FUNAI pode ser determinante para a viabilidade ou não do empreendimento. No entanto, ao se observar a emissão da Licença de Instalação n. 24/2024 e das demais licenças de instalação por parte do IPAAM, é patente que o ECI se converteu em mera etapa formal do processo de licenciamento, o que viola claramente os direitos indígenas à informação. Pior ainda, o povo indígena Mura sequer teve o conhecimento ou possibilidade de debater o ECI.**

Da análise ainda superficial do ECI (pois o MPF apenas teve acesso ao mesmo nos últimos dias), nota-se que os locais de interesse citados são as Terras Indígenas de Paracuhuba, regularizada, a TI Jauary que se encontra

Folha 62 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

delimitada, a TI Urucurituba e da Comunidade Lago do Soares com a demanda em fase de qualificação cuja área ainda se encontra em definição, a qual, no entanto, possui referenciais de autodemarcação do território tradicional.

De acordo com o **doc. 09**, no qual consta o ECI, o Projeto Autazes produz um alto grau de externalidades aos povos indígenas, além de destacar que há sobreposição do empreendimento à Terra Indígena Soares e Urucurituba, além disso, já existe a Portaria n. 741/2023 (doc. 01) que constitui o Grupo de Trabalho para os estudos multidisciplinares de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, localizada no Município de Autazes, no estado do Amazonas, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 03/08/2024. Logo, não se pode considerar que houve consulta se as informações relativas ao empreendimento não foram repassadas aos povos indígenas diretamente afetados e, no caso da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, sequer é possível a mineração.

A consulta prevista na Convenção nº 169 da OIT, por sua vez, além de ser prévia a qualquer ato permissivo exarado pelo Estado⁵⁷, possui caráter obrigatório, pois **é o consentimento informado das comunidades indígenas e tradicionais afetadas que determinará a viabilidade do empreendimento ou atividade.**

Diante de todos os relatos e fatos, evidente que os indígenas das TI Jauary e Paracuhuba, bem como da TI Soares e Urucurituba permanecem alijados das informações fundamentais concernentes ao projeto, Logo, **não há que se falar em consulta informada**, no presente caso.

Ainda no item das violações à consulta informada, vale aprofundar um pouco mais o **áudio na íntegra com as falas do Presidente da Potássio do Brasil na assembleia de 21 e 22/09/2023, na qual em tese teria ocorrido a mudança do protocolo Mura e a aprovação da mineração, segue anexo (doc 22)**. No início da fala, o presidente da Potássio já traz as mentiras iniciais:

“o nosso projeto está totalmente fora de áreas indígenas...”

Recorde-se que tanto o IPAAM, quanto o Presidente da Potássio foram formalmente notificados pela FUNAI, via ofício, em agosto de 2023, sobre a constituição da Portaria criando o GT de estudos e demarcação da TI Soares / Urucurituba. Note-se ainda que a reunião citada ocorreu mais de um mês após o recebimento dessas informações. Ou seja, com plena ciência de se tratar de terra indígena em fase de estudo, o Presidente afirma a todos os Mura presentes que o projeto Potássio está “*totalmente fora de áreas indígenas*”.

Na sequência, o Presidente da Potássio já se antecipa à própria “votação” dos Mura presentes e, num ato de vidência, já prevê a suposta aprovação:

⁵⁷ Vide sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

*“...o Jauary não está incluído em **tudo que vocês vão aprovar neste momento...**”*

Na sequência segue uma espécie de “show do milhão” em que o Presidente da Potássio vai citando todos os alegados benefícios do projeto Potássio aos Mura. Como dito, em nenhum momento são discutidos qualquer tipo de impacto, medidas de mitigação, medidas alternativas etc. O mais triste é que os alegados benefícios são praticamente políticas públicas não efetivadas, posto de saúde, escola, poços, ou seja, a omissão do poder público é utilizada como “moeda de troca” para a implementação do Projeto Potássio. Em termos mais claros, a mesma Prefeitura de Autazes e demais órgãos públicos que apoiam o projeto Potássio Autazes abertamente, omitem-se em prestar os serviços públicos básicos aos Mura e, a partir desta omissão, a empresa promete benesses aos Mura que sequer são benefícios verdadeiros, mas sim direitos vinculados a serviços públicos não realizados.

Já a partir dos 7 minutos do áudio, o Presidente passa a discorrer diretamente sobre a TI Soares/Urucurituba, e defender que ela não pode ser demarcada, sob pena de prejudicar o Projeto Potássio / Autazes. Ou seja, após afirmar que o Projeto está totalmente fora de áreas indígenas, começa a prometer compras de outras terras e pedir a não demarcação, em completa contradição com a frase inicial. **Ora, se o projeto está completamente fora de áreas indígenas, como afirmou o Presidente da Potassio, não há sentido em pedir que não se demarquem áreas indígenas. O pequeno e importante detalhe: os verdadeiros “donos” do território Soares que o Presidente pede para não ser demarcado, os indígenas Mura da comunidade indígena Soares, sequer presentes na reunião estavam. Em síntese popular, os Muras presentes na reunião junto com a empresa Potássio estavam negociando direitos ou bens de outros Muras, o que, em qualquer comparação que se possa fazer para melhor entendimento, é uma fraude completa.**

Aos 51 min, um dos indígenas Mura defende a demarcação de terras indígenas e é iniciado um burburinho pelos presentes. O mesmo indígena pergunta sobre se os presentes Muras são capacitados para assumir empregos no projeto e por que a Potássio não capacitou antes os Mura. A pergunta sobre a demarcação não foi respondida e há insistência nela, os presentes aumentam os burburinhos.

Neste momento, aos 56min da gravação, o Presidente da Potassio volta a criticar a demarcação da TI Soares/Urucurituba, e a defender a não demarcação, interferindo diretamente no trabalho da FUNAI e nos direitos do povo Mura. E alega trazer uma “alternativa” para comprar outras terras. Trecho:

“Não podemos ter uma terra indígena dentro da lavra, estamos defendendo o direito da empresa”.

Ao final, pode-se perceber que os indígenas pedem que o Presidente dê uma voltinha de 30 minutos para que possam tomar decisões. Segundo informações recebidas, um conflito generalizado é instaurado neste

Folha 64 de 76





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

momento, debates, xingamentos, uma suposta votação ocorre sob os olhares da equipe da Potassio (distante alguns metros do local) e a coordenação do CIM presente informa ao final que o projeto foi aprovado. Eis o nível de informação e de tratativas que subsidiaram a suposta decisão tomada no dia 22/09/2023.

4.1.d) DE BOA-FÉ - Por fim, determina a Convenção nº 169 da OIT que os indígenas devem ser consultados mediante procedimentos de boa-fé.

Nota-se que a empresa Potássio do Brasil passou a classificar de modo arbitrário as reuniões e a assembleia conduzida pelo Conselho Indígena Mura como se consulta prévia fosse, mesmo ela não sendo livre da presença da empresa no local, não haver órgãos públicos presentes, nem FUNAI, nem MPF, nada. Além de não ter emas informações adequadas do empreendimento e terem ocorrido em patente violação ao protocolo de consulta Trincadeiras Yandé Peara Mura. Logo, essas condutas violam o princípio da boa-fé que deveria permear os processos de consulta, portanto, violando o que preceitua a Convenção no. 169, artigo 6, b.

Note-se que as ameaças aos indígenas que se manifestam de forma contrária ao empreendimento minerário e favoráveis à demarcação da TI Soares / Urucurituba continuam. Como já visto acima, um rol completo dessas ameaças e manipulações pode ser acessado nas petições, documentos e anexos (áudios, vídeos, cartas) da comunidade indígena Soares e OLIMCV em processo anterior (docs. 17, 18, 19 e 20). Além da ausência do Ministério Público Federal, da comunidade indígena Lago do Soares e da OLIMCV, cartas abertas produzidas por comunidades Mura da região de Autazes e Careiro da Várzea denunciaram a ocorrência de pressões e coações, por parte do Conselho Indígena Mura, no contexto da assembleia realizada na Aldeia Terra Preta da Josefa, nos dias 21 e 22 de setembro de 2023 e posteriormente. Dentre as denúncias também podem ser destacados relatos sobre a ocorrência de fraude e a utilização de assinaturas de presença na reunião como manifestação de aprovação da instalação do Projeto Potássio Autazes. Novamente, todos estes documentos podem ser acessados nos anexos citados.

Apenas como exemplos (são várias as cartas, de aldeias diversas), em Ofício encaminhado ao Ministério Público Federal, a comunidade indígena Lago do Soares reitera que não esteve presente na Assembleia Geral ocorrida na Aldeia Terra Preta da Josefa nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, assim como não teve participação na decisão de aprovação da exploração mineral e do desmembramento da região de Careiro da Várzea da abrangência das regras do Protocolo de Consulta. Ainda, informa que o Conselho Indígena Mura não mais os representa, ao menos até a finalização das atividades do Grupo de Trabalho encarregado de analisar a demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba (doc. 10).

A Aldeia Moyray, em carta aberta datada de 25 de setembro de 2023, declarou que não havia sido comunicada previamente sobre as temáticas a serem discutidas durante a Assembleia Geral ocorrida nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, assim como diversos indígenas Mura presentes na referida reunião. **Havia diversas**

Folha 65 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

comissões e tuxauas presentes que não manifestaram aprovação ao empreendimento minerário, entretanto, foram alvo de coação e pressão por parte de membros do Conselho Indígena Mura para que realizassem tratativas com os representantes da empresa Potássio do Brasil que estavam presentes na Assembleia. Ainda declararam não considerar o Conselho Indígena Mura como representante legítimo do povo Mura de Autazes (doc. 12).

A Aldeia São Félix, de dezembro de 2023, declara que não houve a realização de consulta junto aos indígenas Mura nos moldes do Protocolo de Consulta “TRINCHEIRAS: YANDÉ PEARA MURA Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas”, uma vez que nem mesmo a pré-consulta havia ocorrido. A aldeia São Félix, ao longo de sua carta, **afirmou que não havia sido consultada e que a comunidade não é favorável à instalação do empreendimento Projeto Potássio Autazes.** Por fim, a Aldeia São Félix declarou que a sua participação na Assembleia Geral de 21 e 22 de setembro de 2023 se limitou a registrar sua presença, não para indicar alguma aprovação do empreendimento minerário (doc. 13).

Vale notar que a assembleia Mura com mais de 700 participantes em dezembro de 2023 deixou claras as manipulações e o repúdio ao que vem ocorrendo, demonstrando que o povo Mura segue firme na luta pela defesa de seus direitos (doc 18 possui relatório da referida assembleia). Recorde-se que na assembleia de 21 e 22/09/2023, na qual supostamente teria sido aprovado o empreendimento minerário, não havia mais do que 200 indígenas Mura presentes.

De maior gravidade, vale lembrar que, além de todas as violações já citadas, o CIM por meio de seu advogado constituído, juntou atas de reunião fraudadas em contrarrazões apresentadas ao TRF1 no processo anterior sobre a licença prévia. As atas foram modificadas do seu original, de modo a forjar a pretensa discussão prévia nas aldeias dos temas debatidos nos dias 21 e 22/09/23. Como já dito, não houve este debate nas aldeias, sobre mudanças no protocolo de consulta, sobre aprovação do projeto minerário, sendo tudo construído e manipulado em poucos dias de modo a forjar a pretensa aprovação dos Mura. Mais informações podem ser verificadas no anexo doc. 20.

Neste exato momento, a empresa Potássio se encontra já iniciando violações ainda mais severas contra o povo Mura, com caminhões, homens e maquinário avançando sobre o território tradicional desse povo, seus roçados, locais de criação, caça, pesca, coleta, chegando próximo de suas áreas de moradia. Isso tudo sob o olhar conivente do IPAAM, do governo do estado do Amapá, do IBAMA (que se nega a assumir o licenciamento), de outros órgãos federais e da própria Presidência da República, considerando os constantes apoios que o Vice-Presidente da República vem fazendo ao Projeto Potássio publicamente. Isso tudo, ainda, quando o governo federal busca se tornar um expoente internacional em sustentabilidade às vésperas da COP 30 em Belém/PA.

Folha 66 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amapá

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280

Num. 2127020126 - Pág. 66

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Perguntamos junto aos Mura e aos demais cidadãos deste Brasil: É este o país que queremos? É este o “progresso” que queremos? Isso é a atitude de um país que busca se tornar um expoente internacional na luta contra a crise climática?

Foto recebida em 08/05/2024 pelo MPF demonstra este cenário absurdo do ingresso da empresa Potássio no território Soares a partir de Urucurituba:



Diante dos fatos trazidos, constata-se a total **ausência de boa-fé** na condução da suposta consulta levada a cabo pelo CIM ao afastar as outras organizações indígenas Mura e comunidades Mura do processo decisório de alteração do protocolo de consulta. A par disso, a que a exclusão sorrateira das TI Jauary, Paracuhuba, Soares e Urucurituba, as quais são diretamente afetadas pelo empreendimento, como também da OLIMCV, demonstra que o

Folha 67 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

suposto consentimento dado para o Projeto Autazes, não contou com a participação de todos os indígenas Mura, conforme exige o protocolo de consulta.

Logo, não há o que se falar em consulta prévia, livre, informada, muito menos que foi respeitada a boa-fé, em decorrência das pressões exercidas sobre as comunidades, mas também pela total ausência de informações adequadas aos indígenas.

4.1.d.2) IPAAM: ausência de boa-fé na emissão da licença de instalação - o IPAAM ignorou a manifestação contrária da FUNAI quanto ao não prosseguimento do licenciamento do Projeto Autazes

Dentro do tópico ausência de boa-fé, vale apresentar especificamente a atuação do órgão ambiental estadual no tema - IPAAM.

O IPAAM, por força do controle de convencionalidade, deveria agir de boa-fé em relação aos direitos indígenas, especialmente no que diz respeito ao direito à terra (art. 231 da CF c/c Conv. n. 169), às informações adequadas na condução da consulta (Convenção n. 169, art. 6) e em respeito às reiteradas manifestações do órgão indigenista. Na verdade, sequer é o órgão competente para o licenciamento mas, uma vez o assumindo, deve agir de acordo com todas as normas legais.

Ora, não só a empresa Potássio, mas também o IPAAM, órgão estadual do Amapá, agiu e age de má fé. Ciente de todas as violações ao direito à consulta nos termos da Convenção 169 OIT, ameaças, propinas, conflitos, ciente das manifestações da Funai no sentido de suspensão do processo de licenciamento até que sejam concluídos os estudos que subsidiarão manifestação da Funai ao órgão licenciador competente, observado o disposto no Art. 231 da Constituição Federal de 1988, § 30, ignorou sumariamente todas as informações e concedeu a licença de instalação.

Como um procedimento de diálogo intercultural, a consulta pressupõe um esforço real das partes para entender como funcionam as culturas e os processos tradicionais de adoção de decisões dos povos indígenas⁵⁸, de modo a criar condições efetivas para que os anseios das comunidades sejam levados em consideração de maneira séria pelo Estado e empreendedores.

Em face da notória condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência técnica dos povos indígenas, o objetivo do procedimento de consulta, portanto, é criar uma mesa de diálogo entre iguais, daí por que é necessário que o processo efetivamente empodere as comunidades das informações relativas ao projeto, de modo que suas ponderações sejam efetivamente consideradas.

⁵⁸ OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales*, 1989 (núm. 169): Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013. p.16. Disponível na íntegra na mídia constante do Doc. 23.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Não obstante, não houve debate acerca das informações necessárias aos povos indígenas diretamente ou potencialmente afetados pelo Projeto Autazes, logo, chama a atenção que a Funai tenha informado ao IPAAM a existência de sobreposição do Projeto Autazes à Terra Indígena Soares e Urucurituba e **o IPAAM ignorou a manifestação do órgão indigenista quanto à suspensão do processo de licenciamento**. Vale enfatizar novamente a manifestação da FUNAI ao IPAAM, tanto em agosto de 2023, quanto agora em abril de 2024:

Considerando que a referida terra indígena em estudo encontra-se sobreposta às áreas de jazidas sujeita de demanda exploratória pelo Projeto Potássio Autazes, conforme constatado por meio da Análise Cartográfica nº 1455/2022 - Mapa (SEI nº 4415713) e Informação Técnica nº 631/2022/SECART/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI (4415722), e em consonância com a deliberação da Diretoria Colegiada da Funai, foi solicitada a suspensão do processo de licenciamento até que sejam concluídos os estudos que subsidiarão manifestação da Funai ao órgão licenciador competente, observado o disposto no Art. 231 da Constituição Federal de 1988, § 3º.

No caso concreto, porém, os fatos relatos dos indígenas de potenciais tentativas de suborno e manipulação por parte da Potássio do Brasil, bem como a conduta de omissão dolosa de informações aos indígenas, revelam um modo de operação inconcebível dentro dos parâmetros da boa-fé.

Naturalmente, o resultado dessa sucessão de vícios e atropelos é a flagrante ofensa ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé de que são titulares os povos indígenas, especialmente os mais afetados próximos ou sobrepostos ao empreendimento minerário pretendido.

Há, ainda, um outro ponto fundamental a ser considerado. Trata-se da maneira como a consulta deve ser feita, o que incide na representatividade das comunidades consultadas. Isso porque a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões inerentes aos povos consultados⁵⁹.

Assim, tanto a jurisprudência da Corte Interamericana quanto os procedimentos dos países signatários da Convenção nº 169 da OIT que vêm realizando consultas aos povos indígenas são unânimes no sentido de que a primeira etapa para realizar a consulta é indagar aos indígenas a forma como desejam ser consultados, o que no presente caso ficou estabelecido através do protocolo de consulta Trancheiras: Yandê Peara Mura.

⁵⁹ Ibid. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007. *Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas*. par.133. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe 40/04, Fondo*. Caso 12.052. *Comunidades Indígenas Maya en el Distrito de Toledo*. Par. 142; STAVENHAGEN, Rodolfo. Parecer Pericial de 24 de junho de 2011. *Affidávits de los Representantes de las Presuntas Víctimas. Asunto del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Tomo 19, fl. 10.130.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Em conclusão, resta incontroverso que, no presente caso, não houve consulta aos povos indígenas Mura, em especial aos principais afetados. A consulta defendida pela Potássio do Brasil não atende aos requisitos estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT para uma consulta válida, ao contrário, configura ofensa flagrante ao direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé e à forma que os Mura definiram como querem ser consultados.

4.1.e) CONCLUSÃO sobre as violações ao direito de consulta

Ante o exposto, nota-se que houve patente violação ao direito à consulta prévia nos moldes da Convenção. 169 da OIT aos povos indígenas Mura, pois há o reconhecimento jurídico da validade do protocolo de consulta Trincheiras: Yandê Peara Mura, e as suas tentativas de alteração não levaram em consideração o que o próprio protocolo estabelece. No mais, nota-se que cada aspecto constitutivo da consulta prévia foi violado, conforme lição de Souza Filho (2019):

Esses direitos à autodeterminação implicam outro direito também óbvio, o de serem consultados sempre que qualquer medida, ato ou ação da sociedade hegemônica possa interferir no ser social ou sua territorialidade. Esta consulta está expressa na Convenção n. 169 da OIT com os adjetivos de “prévia”, “livre”, “informada” e “de boa-fé”. Estes adjetivos, embora explícitos na Convenção, fazem parte do próprio conceito de consulta e estão na essência dos direitos estabelecidos e reconhecidos; não é possível imaginar uma consulta que não seja livre, prévia, informada e de boa-fé. Qualquer dos adjetivos que lhe faltasse implicaria sua nulidade pela simples aplicação das regras de direito civil e da própria civilidade. Mas, para que não paire dúvidas, está expresso⁶⁰.

Desta forma, os fatos expostos e documentados na presente ação apontam para a flagrante e irremediável necessidade de suspensão das Licenças de Instalação, como a LI n. 24/2024 e as demais que dizem respeito ao Projeto Potássio Autazes, tendo em vista a incompetência do IPAAM para licenciamento de atividade com as reais dimensões e complexidade do projeto, por estar nas imediações de terras indígenas (menos de 10 km), por estar em sobreposição à Terra Indígena Soares e Urucurituba, bem como pela incidência de danos significativos sobre essas terras e pela evidente violação da consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. Ademais, os impactos socioambientais, conforme exposto, podem ser tão profundos que geram uma efetiva ameaça existencial não só ao povo Mura, mas a todos na região, uma vez que, violados preceitos básicos do licenciamento ambiental, não é possível sequer ter dimensão dos danos potenciais..

⁶⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A força vinculante do Protocolo de Consulta. In Glass, V. (org.); Souza Filho, C. F. M.; Silva, L. A. L. Oliveira, R.; Motoki, C. **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

5. DA TERRA INDÍGENA SOARES E URUCURITUBA E A SOBREPOSIÇÃO DO PROJETO AUTAZES

Diante do que fora exposto, a consulta prevista na dita convenção difere da oitiva estabelecida pelo art. 231, §3º, da Constituição Federal, que condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. Ademais, pontua-se que, no atual sistema constitucional brasileiro, **é inconstitucional a mineração em terras indígenas. Além disso, não se vislumbra qualquer regulamentação do exercício da atividade de mineração no âmbito infraconstitucional, pois é expressa a eficácia limitada desse dispositivo**⁶¹.

A mineração em terras indígenas sempre foi um tema de ampla discussão e controvérsias por parte dos setores minerários e do movimento indígena, uma vez que, na construção do texto constitucional, durante o processo constituinte, houve uma mobilização para que, na redação final, esses povos pudessem ser consultados acerca dos projetos e da exploração de recursos minerais de seus territórios, com a devida discussão do assunto no Congresso Nacional⁶². No mais, a redação constitucional se consolidou no seguinte texto:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

É evidente que a Constituição Brasileira de 1988 não faz qualquer distinção ao estágio do procedimento de demarcação, eis que o direito à terra indígena é de um território originário que antecede a própria existência do Estado brasileiro. Logo, o indigenato fundamenta a posse indígena de forma diversa da posse e da propriedade de origem romana, reconhecendo que os indígenas são os primários e naturais senhores de suas terras, os quais não poderiam sofrer qualquer moléstia ou incômodo por parte da jurisdição real ou de particulares⁶³.

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Samarco: Linha do Tempo. 2015-2020. Portal MPF. s.d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 27 mar. 2024.

⁶² BRAGA, Júlia Coimbra. **O direito de consulta prévia e os recursos minerais de territórios indígenas**. Manaus: UEA, 2015, 69 p. Monografia apresentada à Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Escola Superior de Ciências Sociais, Curso de Direito, 2015.

⁶³ MENDES JR. João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

No caso em tela, **a Funai se manifestou no sentido de que** de acordo com a Análise Cartográfica nº 1455/2022 - Mapa (SEI nº 4415713) e Informação Técnica nº 631/2022/SECART/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI (4415722), o quais constam no doc. 09, **a Terra Indígena Soares e Urucurituba se encontra sobreposta às áreas de jazidas sujeitas à demanda exploratória pelo Projeto Potássio Autazes.**

Nessa lógica, não há que se falar em licenciamento ambiental na área da Terra Indígenas Soares e Urucurituba, pois a própria atividade de mineração em terra indígena é inconstitucional, ou seja, a sobreposição do Projeto Autazes a essa terra indígena sequer pode ocorrer, e qualquer licenciamento de atividade minerária que incida sobre a área é nula de pleno direito.

Portanto, a urgência da presente ação pela suspensão das licenças de instalação do Projeto Potássio Autazes se mostra fundamental, pois o órgão licenciador não levou em consideração que a área de abrangência do Projeto Autazes se sobrepõe à Terra Indígena Soares e Urucurituba.

Ainda que os estudos de qualificação e delimitação da área da Terra Indígena do Lago Soares e Urucurituba tenham previsão de início e realização a partir deste mês de maio de 2024, estes já contam com a Portaria nº 741/2023 da FUNAI (doc. 01) que estabelece a constituição do Grupo Técnico, o que evidencia a probabilidade do direito de que a região seja, de fato, uma terra indígena tradicionalmente ocupada, consubstanciada na existência de indígenas Mura que habitam a região há no mínimo 200 anos (doc. 05).

A própria Convenção 169 da OIT prevê os direitos dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por eles, além de prever também a proteção aos seus modos de vida próprios, consoante os arts. 13 e 14:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. **Além disso, nos casos apropriados,**

Folha 72 de 76

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Além disso, é fundamental que se leve em consideração que os indígenas Mura das comunidades Lago do Soares e Urucurituba realizaram processos de autodeclaração há alguns anos, com o apoio técnico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de forma que realizaram um mapeamento participativo do território reivindicado, realizando todas as ações de mapeamento e delimitação das suas áreas de uso e de moradia. Esses processos são uma resposta também à morosidade da demarcação oficial que deve ser levada a cabo pelo Estado brasileiro por meio da Funai.

Neste sentido de respeito à autodeterminação dos povos caminha a jurisprudência nacional, bem como é o objeto de enunciado recente da 6ª CCR do MPF:

ENUNCIADO 6CCR nº 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

Diante do cenário de intensos conflitos interétnicos e de interesses externos, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200, para o avanços dos estudos de demarcação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba.

Diante do exposto, ainda que pendente o estudo de delimitação da área ocupada pelos indígenas Mura do Lago do Soares e Urucurituba por parte da Funai, nota-se que qualquer intervenção minerária no território

Folha 73 de 76

MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



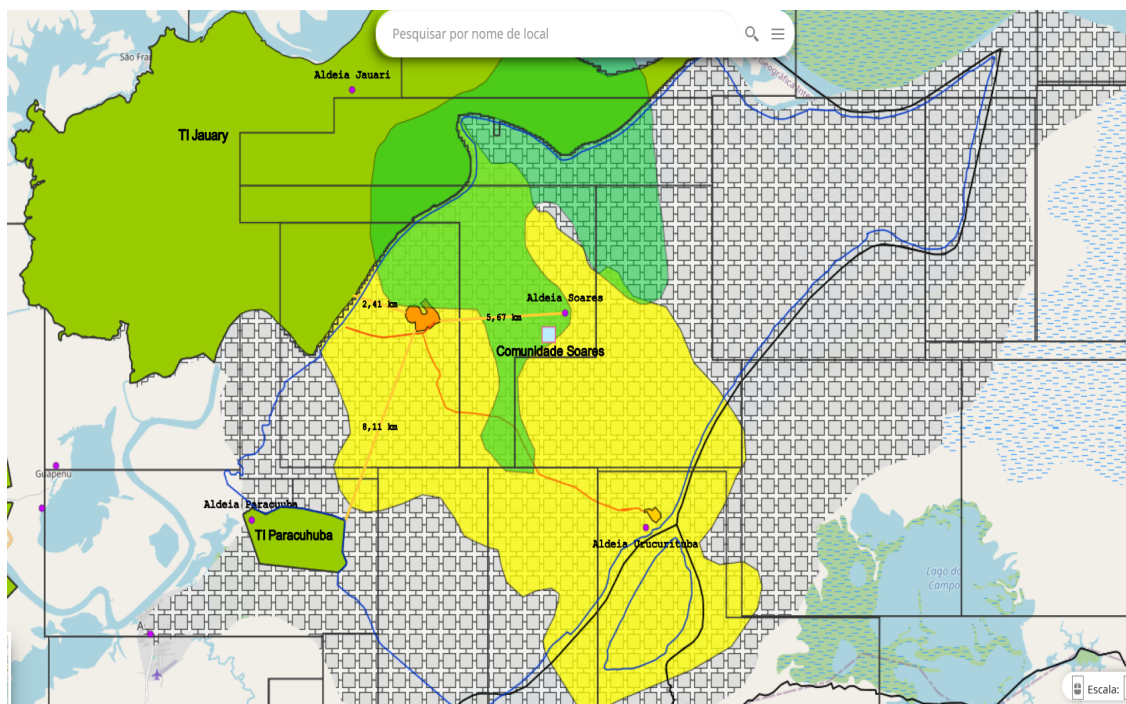


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

tradicionalmente ocupado por esse povo pode levar à ruptura total do modo de vida indígena, além de afetar as suas relações socioculturais, alteração da paisagem, das áreas de caça e pesca, bem como gerar inseguranças e o efeito amedrontador aos indígenas.

Aliás, qualquer intervenção minerária em território Mura, notadamente do Lago do Soares e Urucurituba, é inconstitucional. Já há precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos neste sentido, que devem ser respeitados.

Com fundamento nestes dados de autodeclaração, bem como nos dados ainda provisórios disponíveis (objetos de perícia do MPF em andamento) no licenciamento (dados anteriores utilizados pela perícia ambiental do MPF), foi possível realizar o seguinte mapeamento, o qual evidencia a sobreposição. Mapa completo com as definições será juntado com o complemento da presente ação, mas já segue o disponível:



Nesse mapa acima, ainda provisório, é possível identificar os dados da clara sobreposição da TI Soares / Urucurituba com o empreendimento Potássio Autazes. A área com quadrados em preto indica todo o território indígena Soares/Urucurituba, incluídas áreas de caça, pesca, coleta e criação de animais. As áreas de moradia -

Folha 74 de 76

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f6fc90.2edc6b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

casas - das aldeias Soares e aldeia Urucurituba estão indicadas com pontos em vermelho. Já as áreas em verde mais forte e amarelo (sobrepondo os quadrados em preto) indicam áreas de perfuração e exploração direta e indireta do solo e subsolo pela empresa Potássio do Brasil. Ainda que eventualmente tenha sido temporariamente excluída a área de exploração em subsolo na TI Jauary, a sobreposição completa à TI Soares / Urucurituba permanece, bem como permanecem as distâncias inferiores a 10 km do empreendimento das TIs Jauary e Paracuhuba. Vale ressaltar que muitos dados são omissos e omitidos no licenciamento do IPAAM, e aí ainda mais difícil qualquer identificação precisa em face da ausência de informações devidas no licenciamento.

6- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estão patentes a gravidade e a urgência para os pedidos que seguirão:

- 1) em face das omissões e irregularidades no licenciamento ambiental;
- 2) do se fracionamento e da condução por órgão incompetente;
- 3) da violação aos princípios da precaução e prevenção;
- 4) das violações graves em andamento contra o povo Mura;
- 5) das invasões ao território indígena Soares/Urucurituba já sendo iniciadas pela empresa Potássio;
- 6) das mentiras, fraudes, cooptação, ameaças, manipulações buscando construir falsamente a validade da consulta ao povo Mura, que de forma alguma ocorreu ou sequer foi regular, em completo desrespeito ao protocolo de consulta Mura construído por quase 2 anos entre todas as aldeias Mura de Autazes e Careiro da Várzea;

Sendo assim, vem o MPF, por meio dos procuradores abaixo assinados, pedir em caráter antecedente:

- a) a suspensão dos efeitos das licenças de instalação concedidas pelo IPAAM à empresa Potássio do Brasil em Autazes/AM e de todos os atos que delas derivem direta ou indiretamente, notadamente com a suspensão do início da instalação do empreendimento;
- b) determinação de remessa do procedimento de licenciamento ao IBAMA diante dos novos fatos apresentados, quais sejam: i. Ofício da FUNAI de agosto de 2023 e de abril de 2024 ao IPAAM e à empresa Potássio pedindo suspensão do licenciamento em face de omissões e sobreposição com a terra indígena

Folha 75 de 76

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
no Amazonas

Sede: Avenida André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025
Manaus/AM Tel: (92) 3182-3120 <pram-oficio5@mpf.mp.br>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/05/2024 22:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MERLOTO SOAVE - 13/05/2024 17:14:28

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051316453926500002106291280>

Número do documento: 24051316453926500002106291280



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- Soares / Urucurituba; ii. constatação do laudo pericial (**doc.06**) de potencial volume de movimentação e escoamento portuário que atraia a competência federal do licenciamento;
- c) fixação de multa diária caso a empresa Potássio do Brasil ou qualquer dos requeridos não observe a suspensão dos efeitos das licenças de instalação e de seus atos, com valor a ser revertido em projetos coletivos ao povo Mura;
- d) A **INTIMAÇÃO** da FUNAI na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, para informar como deseja compor a lide (polo passivo ou ativo);
- e) Após a concessão da tutela antecipada, o deferimento de prazo de 60 dias para emenda à inicial e apresentação dos pedidos principais (considerando as perícias em andamento que requerem algum tempo para conclusão)

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando o valor de 10% do montante já aplicado pela empresa desde o início de suas atividades e violações na região⁶⁴.

Registra que segue junto a esta peça inicial a relação e respectiva íntegra dos 23 (vinte e três) documentos anexos, nos moldes do art. 320, do CPC.

Manaus/AM, 13 de maio de 2024

Andre Luiz Porreca Ferreira Cunha

Procurador da República

Eduardo Jesus Sanches

Procurador da República

Fernando Merloto Soave

Procurador da República

Janaina Gomes Castro e Mascarenhas

Procuradora da República

Sofia Freitas Silva

Procuradora da República

⁶⁴ Conforme matéria na imprensa, já foram investidos 1 bilhão de reais até o momento. Disponível em <<https://bncamazonas.com.br/eleicoes-2024/autazes-ja-vive-a-corrida-do-potassio/>>. Acesso em 09 maio 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-MANIFESTAÇÃO-10866/2024**

.....
Signatário(a): **SOFIA FREITAS SILVA**

Data e Hora: **10/05/2024 22:56:22**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS**

Data e Hora: **13/05/2024 07:53:44**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **13/05/2024 09:49:44**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **EDUARDO JESUS SANCHES**

Data e Hora: **13/05/2024 10:40:36**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **13/05/2024 12:09:08**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c9545884.c2d6c93c.a0f0fc90.2edc0b27

